

PARECER PRÉVIO 00073/2019-9 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 05168/2017-1
Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito
Exercício: 2016
UG: PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Responsável: AGMAIR ARAUJO NASCIMENTO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2016
– PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO - DETERMINAR –
RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Pancas**, referente ao **exercício de 2016**, sob a responsabilidade do senhor **Agmair Araujo Nascimento**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00069/2018-7** e na **Instrução Técnica Inicial n.º 00144/2018-1**, foi proferida a **Decisão Segex n.º 00132/2018-7**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

4.1.1.1 Divergência entre os montantes evidenciados no BALEXO, e os demonstrados no DEMCAD;

4.1.1.2 Abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

4.2.1 Inobservância dos Requisitos da LRF e da LDO Quanto à Limitação de Empenho;

6.1.1 Ausência de Controle das Fontes de Recursos Evidenciadas no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado;

6.1.2 Divergência entre as inscrições, baixas e o saldo final dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEMRAP), Balanço Financeiro (BALFIN) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL);

8.1.1.1 Insuficiência na Aplicação de Recursos em Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino;

8.1.1.2 Insuficiência na aplicação de Recursos do FUNDEB no Pagamento de Profissionais do Magistério; e

12.1.7 Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa.

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Defesa n.º 00730/2018-5).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03708/2018-5**, opinou em acolher as justificativas apresentadas pela defesa e/ou afastar os indicativos de irregularidades em relação aos itens 4.2.1 e 12.1.7; pela possibilidade de ressalva em relação aos itens 4.1.1.1, 6.1.1 e 6.1.2; e pela manutenção das irregularidades dos itens 4.1.1.2, 8.1.1.1 e 8.1.1.2 do RT 00069/2018-7, e por consequência pela emissão de Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Pancas recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. Agmair Araújo Nascimento, prefeito no exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 04622/2018-4**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva.

Tendo os autos integrado a pauta da 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida no dia 26 de julho de 2019, o senhor Agmair Araujo Nascimento apresentou argumentos, em sede de sustentação oral, conforme Notas Taquigráficas 00119/2019-1 e Memorial 00099/2019-6, no intuito de suprimir as irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial 00144/2018-1, mantidas pela área técnica por meio da ITC 03708/2018-5.

Submetidos os autos à área técnica, foi elaborada a Manifestação Técnica 08819/2019-3 propondo emissão de Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Pancas, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual, tendo em vista que não foram elididas as irregularidades referentes aos itens 6.1.1, 6.1.2, 8.1.1.1 e 8.1.1.2 do RT 69/2018. Ressalta-se que os apontes dos itens 6.1.1 e 6.1.2 são irregularidades mantidas, porém, passíveis de ressalvas.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03374/2019-1**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, reiterou o Parecer do MPC 04622/2018-4, que anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 03708/2018-5.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual. A área técnica opinou conforme os fundamentos expostos na **Manifestação Técnica 08819/2019-3**, enquanto o MPC tomou como referência a **Instrução Técnica Conclusiva 03708/2018-5**, abaixo transcritas:

Instrução Técnica Conclusiva 03708/2018-5

2.1. DIVERGÊNCIA ENTRE OS MONTANTES EVIDENCIADOS NO BALEXO, E OS DEMONSTRADOS NO DEMCAD (ITEM 4.1.1.1 DO RT 69/2018-7)

Inobservância a IN TC N° 034/2015, Anexo I.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 69/2018-7:

Conforme as tabelas 1 a 3, há divergência entre os montantes de Créditos adicionais suplementares e Anulação de dotações evidenciados no BALEXO1 e os demonstrados no DEMCAD2.

Ressalta-se que em consulta aos arquivos 301 – Lei de alterações da LOA e Anexos e 303 – Decretos de abertura de créditos adicionais, não foi possível confirmar os valores dos demonstrativos DEMCAD e BALEXO (tabelas 1 e 3).

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 251/2018-2, o Sr. Agmair Araújo Nascimento apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Em relação ao apontamento exarado pela auditora no ponto acima ilustrado a divergência apontada se deu por alguns equívocos no momento do preenchimento das Tabelas de 1 a 3 Referentes aos Créditos Adicionais e Atualizações, tais como: Na Tabela 1 - · Créditos Adicionais Abertos no Exercício a Tabela Tirada do DEMCAD - Total é no valor de R\$ 13.673.945,81 sendo que na Tabela 3 consta divergência relativa ao valor total da coluna DEMCAD sendo que a mesma demonstra valor de R\$ 14.276.339, 14. Ainda na Tabela 1 observamos que as Leis. 1590/2016, 1596/2016, 1597/2016 e 1603/2016 estão com seus valores

¹ BALEXO - Balancetes da execução orçamentária da receita e da despesa, acumulado até o mês de dezembro, demonstrando a previsão orçamentária, **a movimentação dos créditos adicionais**, os valores empenhados, liquidados e pagos, e a fonte de recursos(...) *negritei*

² DEMCAD - Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais contendo informações sobre os créditos abertos no exercício, conforme layout constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

demonstrados de forma distorcida em relação aos tipos de créditos adicionais para os demonstrados nas colunas Créditos Adicionais Suplementares e Créditos Adicionais Especiais. Relativo a Tabela 1 ainda foi exposto a não localização dos Decretos 6262 e 6315/2016 e da Lei 1565/2016, segue cópia dos mesmos anexa a presente defesa.

Observa-se outra diferença relativa ao DEMCAD nas Tabelas 2 e 3 em relação a linha Anulação de Dotações, onde na Tabela 2 apresenta valor de R\$ 8.145.024,85 e na Tabela 3 observamos o valor de R\$ 8.446.458, 18.

Analisando-se a Tabela 3 pode-se observar que todas as diferenças apuradas em relação as colunas Leis/Decretos e BALEXO são com base na coluna DEMCAD e ocorreram devido às diversas divergências acima citadas e ainda pode-se apurar no DEMCAD que existem créditos relacionados onde o Tipo de Fonte de Recursos 3 -

Superávit Financeiro e com o Tipo de Atualização 1 - Redução, sendo que não seria possível essa logística pois no caso em tela sendo Fonte de Recurso 3 - Superávit Financeiro só seriam possíveis os outros dois tipos de Tipo de Atualização 2 - Adição ou 3 - Adição, nunca por Redução como consta no documento anexo a esta defesa retirado do DEMCAD .xml

Assim sendo as divergências de valores se justificam devido aos apontamentos acima elencados, sendo que os mesmos não ocorreram em decorrência de ações praticadas pelo citado no período de sua gestão a frente do município, em nenhum momento ocorreu no Município abertura de crédito suplementar de nenhuma natureza sem prévia autorização legislativa ou sem a indicação de recursos correspondentes.

DAS ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre os montantes evidenciados no BALEXO (Balancete da Execução Orçamentária) e os demonstrados no DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais).

Após regular citação, o defendente afirma que a divergência apontada se deu por equívocos no momento do preenchimento das tabelas pela auditora responsável pela elaboração do Relatório Técnico. Apresenta ainda quais seriam esses equívocos.

Inicialmente é importante destacar que a tabela 1 do RT 69/2018-7 foi preenchida utilizando os decretos de abertura de créditos adicionais. Assim ao se comparar os créditos adicionais abertos, evidenciados no Demonstrativo dos Créditos Adicionais com os valores demonstrados nos decretos de abertura, e evidenciados na tabela 01 do relatório técnico, observa-se divergência no montante de **R\$ 602.393,33**, conforme demonstrado:

LEIS	DEMCAD	DECRETOS	DIFEENÇA
1561/2015	4.586.668,48	4.364.275,15	222.393,33
1564/2016	1.489.114,12	1.489.114,12	0,00
1565/2016	1.474.369,54	1.474.369,54	0,00
1566/2016	624.235,89	624.235,89	0,00
1567/2016	35.649,08	35.649,08	0,00
1571/2016	706.596,16	706.596,16	0,00
1572/2016	400.000,00	400.000,00	0,00
1573/2016	382.000,00	382.000,00	0,00
1577/2016	66.300,00	66.300,00	0,00
1581/2016	96.000,00	96.000,00	0,00
1582/2016	16.879,00	16.879,00	0,00
1583/2016	41.000,00	41.000,00	0,00
1584/2016	80.600,00	80.600,00	0,00
1585/2016	35.000,00	35.000,00	0,00
1586/2016	15.853,17	15.853,17	0,00
1588/2016	461.400,00	445.700,00	15.700,00
1590/2016	341.000,00	170.500,00	170.500,00
1591/2016	200.000,00	200.000,00	0,00
1592/2016	103.600,00	51.800,00	51.800,00
1593/2016	90.000,00	90.000,00	0,00
1595/2016	200.000,00	200.000,00	0,00
1596/2016	791.217,34	791.217,34	0,00
1597/2016	15.000,00	15.000,00	0,00
1598/2016	29.042,00	29.042,00	0,00
1600/2016	100.000,00	100.000,00	0,00
1601/2016	96.000,00	96.000,00	0,00
1602/2016	284.000,00	142.000,00	142.000,00
1603/2016	558.014,36	558.014,36	0,00
1604/2016	250.000,00	250.000,00	0,00
1605/2016	500.000,00	500.000,00	0,00
1608/2016	206.800,00	206.800,00	0,00
Total	14.276.339,14	13.673.945,81	602.393,33

Da análise da tabela acima fica claro perceber onde está a diferença apontada.

Além disso, ao se comparar o total das suplementações evidenciadas no Balancete da Execução Orçamentária (R\$ 13.706.705,81) com o valor demonstrado no DEMCAD (R\$ 14.276.339,14) **verifica-se uma divergência no montante de R\$ 569.633,33.**

Todavia, o gestor responsável não trouxe argumentos nem documentos suficientes para explicar a divergência entre os valores dos decretos de abertura e os valores evidenciados no DEMCAD, como também entre este o BALEXO.

Pelo exposto, considerando a divergência entre os demonstrativos, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade**, passível de ressalva e determinação quanto à observância das normas relacionadas à contabilização.

2.2. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES (ITEM 4.1.1.2 DO RT 69/2018-7)

Inobservância a CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64, Lei Municipal 1561/2015.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 69/2018-7:

A autorização contida no art. 4º Lei 1561/2015, foi de 5 % da despesa total fixada (R\$ 49.134.053,55) para abertura de créditos adicionais suplementares, que corresponde a R\$ 2.456.702,68. Observa-se, no entanto, a abertura de R\$ 4.364.275,15 em Créditos adicionais suplementares com base na LOA (tabela 1), um montante de R\$ 1.907.572,47 a maior que a autorização supra.

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 251/2018-2, o Sr. Agmair Araújo Nascimento apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

No que diz respeito à abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa, o mesmo não ocorreu, pois apesar de no artigo 4º da Lei Municipal 1.561/2015 - LOA - Lei Orçamentária do Município de Pancas para o Exercício Financeiro de 2016 a autorização contida fosse de 5% da despesa total fixada (R\$ 49.134.053,55) para abertura de créditos adicionais suplementares, que correspondiam a R\$ 2.456.702,68, no artigo 5º da mesma lei o Executivo Municipal tinha autorização legislativa para excluir do limite previsto no artigo 4º da lei os créditos adicionais suplementares: destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no Art. 66, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações e os destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes à amortização e encargos da dívida pública, bem como o pagamento de Encargos Sociais e PASEP. Transcrevemos aqui os artigos acima citados:

"Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - A abrir no curso da execução orçamentária de 2016, créditos adicionais até o limite de 5 % da despesa total fixada por esta Lei;"

...

"Art. 5º. Ficam excluídos do limite previsto no Art. 4º desta Lei:

I - os créditos adicionais suplementares:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no Art. 66, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações;

b) destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes à amortização e encargos da dívida pública, bem como o pagamento de Encargos Sociais e PASEP;"

Desta forma os créditos suplementares abertos no decorrer do exercício financeiro de 2016 todos contaram com a devida autorização legislativa e as fontes de recursos correspondentes. Os valores que excederam os 5% se encaixaram na autorização legislativa referente ao artigo 5º acima transcrito, pois são relativos a créditos adicionais suplementares abertos no grupo de natureza 1 despesa de pessoal que computaram o valor de R\$ 2.071.569,00 no decorrer do exercício financeiro de 2016.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Após regular citação a defesa esclarece que o artigo 5º da LOA autoriza o Executivo Municipal a excluir do limite previsto no artigo 4º da lei os créditos adicionais suplementares: destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no Art. 66, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações e os destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes à amortização e encargos da dívida pública, bem como o pagamento de Encargos Sociais e PASEP.

Preliminarmente é importante destacar que, o artigo 4º, inciso I da Lei Orçamentária Anual (Lei 1561/2015) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de 5 % da despesa total fixada, todavia, observou-se que o art. 5º excluiu determinadas despesas desse limite, conforme transcrito:

"Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - A abrir no curso da execução orçamentária de 2016, créditos adicionais até o limite de 5 % da despesa total fixada por esta Lei;"

(...)

"Art. 5º. Ficam excluídos do limite previsto no Art. 4º desta Lei:

I - os créditos adicionais suplementares:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no Art. 66, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações;

b) destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes à amortização e encargos da dívida pública, bem como o pagamento de Encargos Sociais e PASEP;"

Desta forma, por **meio do art. 5º da LOA, foi conferida a condição de créditos ilimitados o que é vedado pelo art. 167, Inciso VII da Constituição da República**.

Os créditos adicionais ilimitados são vedados em função da obrigatoriedade de fixação da despesa na lei de orçamento, pelo art. 167, II da Constituição Republicana e art. 59 da lei 4320/64:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

De tais vedações entende-se que os créditos orçamentários, ao serem fixados, impõem limite de gasto ao gestor. Neste sentido, o estabelecimento de prioridades do governo faz parte do planejamento, antecede ao gasto, e carecem de participação do Poder Legislativo, representantes da vontade popular.

Com relação à fixação do limite para abertura de créditos adicionais a doutrina³ assim ensina:

Desse modo, a Lei 4.320 apenas regulamenta o ordenamento constitucional, com as seguintes coordenadas delimitadoras:

Abrir créditos suplementares até determinada importância, que fica como faculdade do Legislativo conceder. O que a Lei não pode é autorizar crédito ilimitado porque está incluído na vedação do inciso VII do art. 167 da Constituição, **cujo valor será estabelecido mediante um teto certo e fixo em moeda ou em percentual**. [g.n.]

³ REIS, Heraldo da Costa. A lei 4.320 comentada e a lei de responsabilidade fiscal/Heraldo da Costa Reis; José Teixeira Machado Junio – 35. ed. rev. e atual. por Heraldo da Costa Reis. – Rio de Janeiro: IBAM, 2015.

Portanto, a doutrina é clara ao ensinar que estabelecer o limite para abertura de créditos adicionais implica que a lei autorizativa fixe tal limitação em valor monetário certo ou em percentual.

Também este é o entendimento assentado no Parecer Consulta TC 022/2006:

[...] Deve a lei orçamentária fixar valor certo e fixo em moeda ou em percentual¹. **Ultrapassado o limite fixado, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Poder Legislativo.** Ressalte-se que, quanto a este aspecto, o Poder Executivo **pode pedir tantas autorizações quantas julgar necessárias, desde que fixe valor certo em moeda ou percentual e seja atendido o disposto no art. 43 da Lei:** “Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.(...)” A doutrina de J. Teixeira Machado Jr. E Heraldo da Costa Reis² esclarece: “(...) o limite fixado para abertura dos créditos suplementares pode esgotar-se. Neste caso, então, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantas forem necessárias para abertura de novos créditos suplementares.” [...] [g.n.]

Feitas as considerações iniciais, passe-se a análise das justificativas apresentadas.

Da análise das justificativas apresentadas, verifica-se que o gestor se limitou a afirmar que os créditos que excederam os 5% se encaixaram na autorização legislativa referente ao artigo 5º, pois foram abertos no grupo de natureza 1 despesa de pessoal que computaram o valor de R\$ 2.071.569,00, todavia não apresentou nenhum documento para comprovar seus argumentos.

Por todo o exposto, considerando que a Constituição Federal veda expressamente em seu artigo 167, inciso VII, a concessão ou a utilização de créditos ilimitados; considerando também, que mesmo se fosse legal a autorização contida no artigo 5º, o gestor responsável não comprovou que os créditos foram abertos na natureza 1 de despesa com pessoal, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade.**

2.3. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LRF E DA LDO QUANTO À LIMITAÇÃO DE EMPENHO (ITEM 4.2.1 DO RT 69/2018-7)

Inobservância ao art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e 23 da LDO.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 69/2018-7:

Observou-se que o município, em 2016, não atingiu as metas estabelecidas na LDO para os resultados primário e nominal (tabela 04).

Considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar 101/2000 e a previsão no art. 23 da LDO do Município (Lei 1.536/2015), sobre quais são os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira, na hipótese do não atingimento das metas de resultado nominal e primário:

Art. 23 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

O município descumpriu as metas estabelecidas na LDO para os Resultados Primário e Nominal, e, apesar da ocorrência de superávit financeiro do exercício anterior (2015), bem como apuração no atual exercício (2016) de superávit financeiro, observa-se no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial a ocorrência de déficit nas fontes vinculadas MDE, FUNDEB 40% e 60%.

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável para justificar-se, trazendo aos autos os atos que implementaram a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 251/2018-2, o Sr. Agmair Araújo Nascimento apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

No que diz respeito ao item 4.2.1 cumpria-se informar a esta Corte de Contas que o Município de Pancas no ano de 2016 observou os requisitos e preceitos tanto da LRF quanto da LDO quanto à limitação de empenho, pois foi expedido pelo Gabinete do Prefeito na época o Decreto nº 6201/2016 que dispunha sobre medidas visando equilíbrio orçamentário e financeiro, segue cópia do decreto anexa.

DA ANÁLISE

O presente indicativo de irregularidade se refere à inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho.

Quanto a este item a defesa alegou que observou os requisitos e preceitos tanto da LRF quanto da LDO quanto à limitação de empenho, pois foi expedido pelo Gabinete do Prefeito na época o Decreto nº 6201/2016 que dispunha sobre medidas visando equilíbrio orçamentário e financeiro.

A lei de responsabilidade fiscal (Lei 101/2000), em seu art.1º, §1º, determina que a responsabilidade na gestão fiscal pressuponha a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

Posto isto, verifica-se que no texto, foi criada a obrigação do gestor público de zelar pelo alcance do equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, em cada exercício. É dizer que o gestor à frente da entidade deve, embasado nas diretrizes legais que regem a administração dos recursos públicos, utilizar-se das ferramentas gerenciais criadas pela legislação pátria, na busca do equilíbrio das contas públicas, compatibilizando a disponibilidade financeira e a realização dos gastos autorizados na lei orçamentária.

Obviamente que há momentos e situações, como nos casos de crises financeiras locais ou a nível nacional, em que o gestor se encontra em dificuldades para alcançar as metas estabelecidas originalmente na LDO e na LOA para a arrecadação de receitas. Contudo, é, sobretudo nesses momentos em que ocorre a necessidade de utilização, por parte do administrador, das ferramentas legais para também reduzir a despesas do ente, no sentido de se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

A LRF dispõe em seu art. 9º as diretrizes a serem adotadas pelo ente, no caso de verificação de possível não cumprimento das metas de resultado primário e nominal ao final de cada bimestre.

Lei 101/2000:

Art. 9º Se verificado, **ao final de um bimestre**, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Como se vê, a LRF norteia por meio do seu art. 9º, o caminho a ser seguido pelo gestor em caso de potencial possibilidade de não realização do resultado primário e nominal.

Inclusive, a própria LDO do município em análise, em seu art. 23, contempla quais os critérios a serem observados para a limitação de empenhos e movimentação financeira. Ressalte-se também, como forma de auxiliar no atingimento do equilíbrio orçamentário, a necessidade de que os entes públicos elaborem, por meio de levantamentos técnicos rigorosos, orçamentos que reflitam a realidade do município, e que considerem o momento financeiro no qual o mesmo se encontra.

No caso do município de Pancas, consta do Balanço Orçamentário que o município teve um déficit de arrecadação, em relação ao previsto, de R\$ -6.152.276,22. A autorização de despesas inicial que era de R\$ 49.134.053,55, sofreu alterações com a abertura de créditos adicionais durante o exercício, alcançando o montante de R\$ 54.829.834,51, do qual foi empenhado um valor de R\$ 45.507.355,81.

Verifica-se que apesar de o município ter empenhado um valor menor do que o autorizado na LOA, ainda assim, tal procedimento não foi suficiente para compatibilizar as despesas com as receitas, resultando em um déficit orçamentário de R\$ 2.525.578,48. Ressalte-se que o responsável recebeu pareceres de alerta deste TCEES referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2016: Processos TC 2788/2016, 4447/2016, 7031/2016 e 9205/2016. Ou seja, a partir do resultado do 1º bimestre, nos termos do art. 9º da LRF, já se fazia necessária a adoção dos procedimentos de contenção de gastos, por meio das limitações de empenho, por ato próprio e nos montantes necessários.

Contudo, deve-se também considerar as informações abaixo:

- O município encerrou o ano com superávit financeiro total de R\$ 8.663.417,59, suficientes para atenuar o desequilíbrio entre receitas e despesas, de R\$ 2.525.578,48;
- As fontes de recursos do MDE, FUNDEB encerraram o exercício financeiramente de forma deficitária, porém em montantes não relevantes;
- Foram empenhadas R\$ 9.322.478,70 a menos em relação à autorização inicial, e publicado o decreto 6201/2016, estabelecendo normas para contenção de gastos;
- Não há evidências da existência de dívida consolidada líquida.

Por estes motivos, sugere-se **acolher os argumentos da defesa e determinar** ao atual Prefeito maior rigor no controle das despesas nos próximos exercícios financeiros.

2.4. AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO (ITEM 6.1.1 DO RT 69/2018-7)

Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 69/2018-7:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro nas fontes de recursos especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

Fonte De Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
MDE	-74.493,51
FUNDEB – Outras Despesas (40%)	-43.649,55
FUNDEB – Pagamento dos Profissionais do Magistério (60%)	-102.716,43

Entretanto, o resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo5 da RGF, tabela 22 deste relatório.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se a **citar** o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 251/2018-2, o Sr. Agmair Araújo Nascimento apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

O arquivo digital BALPAT apontou valores para o quadro de Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial originário da Conta Contábil 82111 - Disponibilidade para destinação de recursos, nesta apuração a norma do STN - IPC 04 exige que seja subtraído nas consignações/retenções. A exigência apontada acima é a diferença encontrada no Anexo 5 da RGF – Relatório de Gestão Fiscal no Quadro Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, seguem cópias dos relatórios anexos.

DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere à ausência de controle das fontes de recursos evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro encaminhadas no anexo ao Balanço Patrimonial consolidado.

Quanto a este item a defesa alega que o anexo ao Balanço Patrimonial - BALPAT apresenta os valores originários da Conta Contábil 82111 - Disponibilidade para destinação de recursos, e que, segundo a norma do STN - IPC 04 na apuração exige que seja subtraído nas consignações/retenções, e que tal divergência é no mesmo montante da diferença encontrada entre o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal - RGF e o anexo ao BALPAT.

Inicialmente é imperioso destacar que à Lei Complementar 101/2000, estabelece no parágrafo único do art. 8º que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Portanto, **é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.**

Assim, é responsabilidade do gestor público zelar pelo equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, e para isso deve utilizar as ferramentas legais a fim de reduzir as despesas do município, através da limitação dos empenhos.

É importante frisar também, que os valores do "demonstrativo do superávit/déficit financeiro" anexo ao Balanço Patrimonial, e do "demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar" do anexo 5 da RGF, não devem, necessariamente, apresentar os mesmos resultados do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar de os resultados serem muito próximos, e em alguns casos, até mesmo coincidentes. A diferença que eventualmente existir entre eles, será decorrente dos créditos de curto prazo a receber, que em sua grande maioria, se referem ao salário família e salário maternidade.

Entretanto, ao se comparar os valores evidenciados nos dois demonstrativos observa-se o seguinte:

RECURSOS	ANEXO BALPAT	ANEXO 05 - RGF (TABELA 22 DO RT 69/2018)	DIVERGÊNCIA
VINCULADOS	6.840.312,32	4.068.962,35	2.771.349,97
NÃO VINCULADOS	1.823.105,27	2.267.793,45	-444.688,18
TOTAL	8.663.417,59	6.336.755,80	2.326.661,79

Salienta-se que, uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a representação fidedigna⁴, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Assim, compulsando as justificativas apresentadas pela defesa constata-se que elas não são suficientes para justificar os déficits apurados nas fontes de recursos da educação, bem como a divergência entre os demonstrativos apontada acima.

Por fim, vale ressaltar que o resultado financeiro, quando superavitário, é fonte de abertura de créditos adicionais em exercícios posteriores, nos termos das leis complementares 4320/64 e 101/00.

Pelo exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade**, passível de ressalva e determinar a adoção de medidas de controle e evidenciação fidedignas das informações pertinentes às fontes de recursos utilizadas pelo município, nos termos da Lei 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)

2.5. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INSCRIÇÕES, BAIXAS E O SALDO FINAL DOS RESTOS A PAGAR, PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS, EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR (DEMRAP), BALANÇO FINANCEIRO (BALFIN) E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (DEMDFL) (ITEM 6.1.2 DO RT 69/2018-7)

Inobservância a Instrução Normativa TC 34/2015, artigos 85, 86 e 89 da Lei Federal 4.320/1964 e artigo 50, inciso III, §§ 1º e 3º da LC 101/2000.

DOS FATOS

⁴ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, Parte: I, p. 25.

Conforme relatado no RT 69/2018-7:

Constata-se, existência de divergência entre as inscrições, baixas e o saldo final dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEM RAP), Balanço Financeiro (BALFIN) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL), conforme abaixo demonstrado:

Restos a Pagar	DEM RAP e BALFIN			DEMDFL01.PDF
	Processados	Não Processados	Total Geral	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	1.337.111,24	603.167,84	1.940.279,08	603.167,84
Inscrições	651.128,32	1.868.275,81	2.519.404,13	1.868.275,81
Pagamentos	1.337.110,24	381.633,09	1.718.743,33	603.167,84
Cancelamentos	1,00	221.534,75	221.535,75	-
Outras baixas	-	-	-	-
Saldo Final do Exercício atual	651.128,32	1.868.275,81	2.519.404,13	1.868.275,81

Ressalta-se que o DEMVAP demonstra apenas os Ganhos com Desincorporação de Passivos (Cancelamentos de RPP) no valor de R\$ 1,00, não tendo registrado Ganhos com Desincorporação de Passivos (Cancelamentos de RPNP) no valor de R\$ 221.534,75.

Sendo assim, sugere-se **citar** o responsável para apresentar suas alegações de defesa relativamente às divergências ocorridas.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 251/2018-2, o Sr. Agmair Araújo Nascimento apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

As divergências apontadas no item 6.1.2 estão contidas no Relatório relativo a Demonstração da Dívida Flutuante em três contas, sendo as mesmas: Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias, e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo; Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo e Demais Obrigações a Curto Prazo, de acordo com cada tipo de Restos a pagar. Pois os restos a pagar processados são transferidos para o passivo das contas acima citadas de acordo com suas classificações. Segue cópia do demonstrativo anexo.

DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere à divergência entre as inscrições, baixas e o saldo final dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEM RAP), Balanço Financeiro (BALFIN) e Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Quanto a este item a defesa alega que as divergências apontadas estão contidas em três contas do Demonstrativo da Dívida Flutuante e identifica tais contas.

Compulsando o Demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado pela defesa, verifica-se tratar do mesmo arquivo enviado anteriormente, ou seja, **o demonstrativo não discrimina os valores, conforme estabelece o artigo 92 da Lei 4320/1964**, abaixo transcrito:

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

- I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II - os serviços da dívida a pagar;
- III - os depósitos;
- IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Da leitura da legislação acima transcrita, conclui-se que **o registro dos restos a pagar deve ser feito por exercício e distinguir as despesas processadas das não processadas.**

Logo não procedem as alegações da defesa de que a divergência apontada está dentro das contas de consignações, **visto que os restos a pagar têm de ser evidenciados separadamente das contas de depósitos e consignações**, além disso, verifica-se que o demonstrativo encaminhado não evidencia os restos a pagar processados.

Pelo exposto, considerando que a defesa não foi capaz de comprovar o saneamento da divergência apontada entre os demonstrativos, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade, passível de ressalva e determinação** quanto à correta contabilização em observância às normas correlatas.

2.6. INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ITEM 8.1.1.1 DO RT 69/2018-7)

Inobservância ao art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 69/2018-7:

Conforme verifica-se na tabela 23, o município aplicou 24,24% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo com o limite mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Senso assim, sugere-se **citar** o responsável para que querendo, apresente as justificativas e documentos necessários para que esclarecer o descumprimento ao limite mínimo constitucional relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 251/2018-2, o Sr. Agmair Araújo Nascimento apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

No que diz respeito à insuficiência na aplicação de recursos apontada no item acima destacado, com todo o respeito, a mesma não procede, pois conforme pode-se destacar nos demais relatórios que seguem com cópia anexa a esta defesa, tais como: SIOPE e LRFWeb, os mesmos apresentam percentuais de aplicação de 26,9% e 33,23% respectivamente de aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, cremos que as diferenças estão nas metodologias utilizadas no momento da apuração do percentual que o Município aplicou para atendimento da exigência constitucional de aplicação na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino. Além desta questão da diferença de metodologia de apuração de percentual de aplicação, houve ainda uma questão atípica no ano de 2016, pois os Municípios foram contemplados no final do exercício financeiro, mais precisamente no último dia do ano, com transferência de recursos advindos da repatriação, cumpre-nos destacarmos que o recurso advindo da repatriação entra como receita e neste caso incide sobre os limites a serem aplicados em educação.

DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere à insuficiência na aplicação de recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino.

Quanto a este item a defesa afirma que o apontamento não procede e apresenta os relatórios do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE e do sistema LRFWeb do TCEES que apresentam percentuais de aplicação de 26,9% e 33,23% respectivamente e alega que as diferenças estão na metodologia utilizada por esta Corte de Contas. Além disso, aduz que recebeu no último dia do exercício financeiro

de 2016 recursos de repatriação que entraram como receita para incidência dos limites a serem aplicados na educação.

Preliminarmente, é importante destacar a doutrina de BORGES⁵, que assim leciona:

A educação é fundamental para o desenvolvimento humano e para o crescimento e afirmação da soberania de um país, seja em sua faceta territorial, tecnológica ou cultural.

O art. 6º, *caput*, da CR/88, inserido no capítulo dos direitos sociais, dimensão dos direitos fundamentais do homem, dispõe o que o Estado, direta ou indiretamente, deve proporcionar aos seus cidadãos. Dentre eles se destaca o direito à educação, um dos pilares da soberania do país (art. 1º, I, da CR/88), fundamento e veículo concretizador da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Nas palavras de José Afonso da Silva,¹ direitos sociais “[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos [...]”.

São “[...] direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam com o direito de igualdade. Valem como pressupostos de gozo dos direitos individuais, na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real [...]”.

(...)

Vê-se que é por esse direito que o Estado realizará um de seus objetivos fundamentais, consistente na erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CR/88).

Vê-se que a educação não é qualquer valor jurídico que por acaso foi elevado à categoria de direito social. O seu significado e extensão são imanentes à própria conceituação que se dá à dignidade da pessoa humana, hoje um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CR/88).

Dos ensinamentos acima transcritos, conclui-se que a educação é um direito constitucional assegurado a todos, sendo dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, constituindo-se no verdadeiro caminho para a inclusão social.

A fim de que tal objetivo seja concretizado, o legislador originário dispôs, no art. 212, que a aplicação de recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino — no caso dos

⁵ BORGES, Maria Cecília. Princípio da insignificância e limite percentual mínimo para o direito fundamental à educação estabelecido na Constituição de 1988: inaplicabilidade em decisões proferidas pelos tribunais de contas. *Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC*, Belo Horizonte, ano 3, n. 1, dez. 2016. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=246712>>. Acesso em: 10 agosto. 2018.

Estados, Distrito Federal e Municípios — não pode ser inferior a 25% da receita líquida de impostos e transferências.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Da leitura do mandamento constitucional acima transcrito, verifica-se que se exige um valor mínimo de aplicação, sendo vedada qualquer manobra visando à aplicação a menor de recursos. Entende-se que, nas questões dos índices constitucionais, o legislador foi bastante claro, trazendo assertivas limitadoras, com rigor extremo.

Nesse sentido, se manifestou o Conselheiro do TCE-MG, Conselheiro Eduardo Carone Costa, nos seguintes termos:

Com fundamento no art. 212 da Constituição Federal, na letra expressa do constituinte, o ente público municipal aplicará nunca menos de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo. Então, são duas assertivas limitadoras, nunca a menos e no mínimo. É usual, quando examinamos abertura de créditos orçamentários, que há extrapolação de pequena monta ou de pouca relevância, mas foi aplicada dentro da finalidade. Então, entendo que o princípio da insignificância poderia ser aplicado. Mas nesse caso de percentual de programa institucional, com o rigor extremo do texto legal constitucional, de nunca a menos e no mínimo, tudo que é abaixo de 25% já infringe o mínimo. Então, nessa hipótese, eu não considero aplicáveis esses princípios.⁶

O mesmo posicionamento predomina entre os conselheiros daquela Corte de Contas, ou seja, **votar pela rejeição das contas na hipótese do não atendimento do índice constitucional**. Neste sentido, destacam-se julgados recentes exarados pelo Tribunal:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS — EXECUTIVO MUNICIPAL — EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL — NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO — DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CR/88 — PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas prestadas, com fulcro no art. 45, III, da LCE n. 102/2008, visto que o índice constitucional de aplicação no Ensino apresentado em 26,59%, após glosa de despesas oriundas de convênio, sofreu redução para 24,94%, sujeitando-se o agente político às sanções da Lei n. 8429/92, razão pela qual, observadas as disposições do art. 350 da Resolução TCEMG 12/2008, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas. 2) O responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, dando-se ciência ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade e ilegalidade de que tome conhecimento, sob pena de

⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. TCEMG. Segunda Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.460, Relator: Cons. Sebastião Helvecio. Acórdão de: 16 fev.2012, notas taquigráficas.

responsabilidade solidária. 3) Os autos deverão ser arquivados, observadas as disposições do art. 239 do RITCEMG e a manifestação do Ministério Público de Contas acerca do julgamento das contas pelo Legislativo Municipal. 4) Decisão por maioria de votos.⁷

Quanto à aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde, cabe salientar que, segundo o § 1º do art. 77 do ADCT, os percentuais aplicados serão elevados gradualmente, à razão de um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000 a aplicação será de pelo menos 7%, e até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados serão equivalentes a 15% da base de cálculo.

É importante ressaltar que, apesar de a meta de 15% ter sido estabelecida para ser cumprida até 2004, uma vez atingido o limite constitucional antes deste exercício, o município deveria, nos exercícios subsequentes, aplicar o percentual mínimo de 15% ou percentual superior, nos termos art.77, III, do ADCT.

Desta forma, não encontra respaldo a justificativa do defendente, uma vez que, de acordo com o Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 27/28) o município aplicou 18,55% da Receita Corrente Líquida no exercício de 2002, o que demonstra a capacidade deste ente político em atender ao mandamento constitucional de aplicação mínima de recursos na saúde.

Assim, haja vista que o município aplicou 11,69% dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde, não obedecendo ao mínimo exigido no art. 77, III, do ADCT, considero irregular essa aplicação, descumprido o comando constitucional acerca da matéria.⁸

Considerando o índice de 24,83% da receita base de cálculo de R\$4.956.413,85, aplicado no ensino, e a imaterialidade do percentual de 0,17% não aplicado, o que correspondeu a um valor anual de R\$8.899,69, que representaria o valor diário de R\$24,38;

Com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **no caso concreto**, adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais, e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59, da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, com as recomendações constantes na fundamentação desta proposta, quanto à adoção das melhores práticas na gestão orçamentária e ao pleno atendimento dos dispositivos constitucionais relativos ao ensino, de modo a prevenir reincidências.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Não acolho a proposta de voto do Dr. Licurgo, tendo em vista que, no meu entendimento, já externado nesta Câmara em outras oportunidades, não se deve aceitar que os municípios apliquem menos do que o mínimo exigido constitucionalmente, pois o constituinte fixou parâmetros de referência para que o gestor pudesse dar efetividade às ações de uma área tão sensível como a Educação.

Ademais, **mínimo é mínimo**.

Assim, constatada a inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988, com fulcro no art. 240, inciso III do Regimento Interno deste

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. TCEMG. Segunda Câmara. Prestação de Contas Municipais n. 710460. Relator: Cons. Sebastião Helvecio. Acórdão de: 16 fev. 2012.

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. TCEMG. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipais n. 686125. Relator: Cons. Cláudio Terrão. Acórdão de: 25 out. 2011.

Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** da Prefeitura Municipal de Nova União relativas ao exercício de 2007.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Sra. Presidente, também vou pedir vênia ao Relator para, coerente com votos que tenho proferido nos processos de minha relatoria, acompanhar a divergência aberta pelo Conselheiro José Alves Viana e o seu voto.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Da mesma forma, peço vênia e acompanhamento o voto do Conselheiro José Alves Viana.

REJEITADA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR. APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.⁹

[...]

Dessa forma, considerando que o trabalho da equipe de inspeção foi realizado com base nos balancetes mensais e nos comprovantes de despesa, e o defendente não apresentou novos documentos que pudessem comprovar a aplicação informada no SIACE/PCA, concluo que o Município aplicou **23,46% e 9,77%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, respectivamente, **inferiores aos percentuais mínimos de 25% e 15% estabelecidos nos artigos 212 e 77, inciso III do ADCT, ambos da Constituição da República.**

[...]

Constatada a inobservância ao disposto nos artigos 212 e 77, inciso III do ADCT, ambos da Constituição da República, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** relativas ao exercício de 2004, prestadas pelo Sr. Orivaldo Alves Oliveira, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Ibiracatu.¹⁰

Quanto à metodologia adotada, é importante destacar que deriva da utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Nota-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF atribuiu, ao Órgão Central de Contabilidade da União, no § 2º do art. 50, a responsabilidade pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas:

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

Nesse sentido, a Lei nº 10.180/2001, no seu art. 17, inciso I define que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN é o órgão central de contabilidade da União:

⁹ MINAS GERAIS. Tribunal do Estado. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 749.282. Relator: Auditor Licurgo Mourão. Acórdão de: 25/09/2012.

¹⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. TCEMG. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 697.634. Relator: Cons. José Alves Viana. Acórdão de: 20 nov. 2012.

Art. 17. Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

I - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central;

Tal competência, no que se refere à padronização de critérios orçamentários, contábeis e fiscais, vem sendo exercida por meio da edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

No manual de demonstrativos fiscais, aprovado pela Portaria 553 de 22 de setembro de 2014, é expressa sua aplicação a partir do exercício de 2015 e a competência para ditar tais normas decorre, como exposto no preâmbulo, das seguintes legislações:

Assim, considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), resolve:

O método utilizado nas instruções técnicas do TCEES tem por base normativa o próprio dispositivo da Constituição Federal, artigo 212, e interpretação baseada nos conceitos trazidos pela 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (Portaria STN nº. 553/2014) e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (Portaria conjunta STN-SOF nº 01 de 10 de dezembro de 2014, e Portaria 700/2014) da Secretaria do Tesouro Nacional, vigentes à época da prestação de contas. Destarte, as instruções técnicas do TCEES adotam, e não poderia ser de forma contrária, tal metodologia.

Há que se considerar ainda a norma regulamentadora do TCEES, Res. 238/2012.

Feitas as considerações iniciais passa-se a análise das justificativas apresentadas pela defesa.

Quanto ao percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino observou-se que o TCEES apurou 24,24% da receita base de cálculo.

Já a defesa apresentou dois relatórios resumidos da execução orçamentário, um do LRFWeb e outro do SIOPE **que apresentam percentuais de aplicação divergentes, de**

26,90% e 33,23%, respectivamente. Todavia é importante ressaltar ainda que os dados contidos nos dois relatórios, são informações declaratórias preenchidas pelo próprio município por força de normativos desta Corte de Contas, no caso do LRFWeb, e por força da Portaria nº 844, de 8 de julho de 2008, do Ministério da Educação - MEC que determina o preenchimento – no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – das informações relativas à MDE nos formulários do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, condição indispensável para a realização de transferências voluntárias pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Assim, compulsando as justificativas apresentadas constata-se que estas não apresentam razões para prosperar, pois não foram observados os procedimentos de apuração conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional e Res. TCEES 238/2012, base utilizada para o cálculo efetuado por esta Corte de Contas, o qual já foi evidenciado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Apêndice D do RT 69/2018-7).

Por todo o exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade**.

2.7. INSUFICIÊNCIA NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (ITEM 8.1.1.2 DO RT 69/2018-7)

Inobservância ao art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 69/2018-7:

Conforme verifica-se na tabela 24, o município aplicou 41,31% das receitas provenientes do Fundeb, para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, não cumprindo com o limite mínimo de 60%.

Senso assim, sugere-se **citar** o responsável para que querendo, apresente as justificativas e documentos necessários para que esclarecer o descumprimento ao limite mínimo estabelecido à destinação de recursos provenientes do Fundeb para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 251/2018-2, o Sr. Agmair Araújo Nascimento apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Não há como se compreender de forma clara como a Ilustríssima Senhora Auditora pôde ter apurado percentual tão inferior ao mínimo obrigatório exigido pela Constituição Federal relativo ao gasto do FUNDEB 60% destinado ao Pagamento de Profissionais do Magistério, no que diz respeito à insuficiência na aplicação de recursos apontada no item acima, com todo o respeito, o mesmo não procede, conforme podemos destacar no SIOPE e LRFWeb os mesmos apresentam percentuais de aplicação de 70,96% e 60,04% respectivamente de aplicação de Recursos no Pagamento de Profissionais do Magistério, ou seja, dentro do percentual exigido por lei, cremos que as diferenças estão nas metodologias utilizadas no momento da apuração do percentual que o Município aplicou para atendimento da exigência constitucional de aplicação. Além desta questão da diferença de metodologia de apuração de percentual de aplicação, houve ainda uma questão atípica no ano de 2016, pois os Municípios foram contemplados no final do exercício financeiro, mais precisamente no último dia do ano, com transferência de recursos advindos da repatriação, cumpre-nos destacarmos que o recurso advindo da repatriação entra como receita e neste caso incide sobre os limites a serem aplicados em educação.

DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere à insuficiência na destinação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no pagamento de profissionais do magistério.

Quanto a este item a defesa afirma que o apontamento não procede e apresenta os relatórios do SIOPE e do LRFWeb que apresentam percentuais de aplicação de 60,04% e 70,96% respectivamente e alega que as diferenças estão na metodologia utilizada por esta Corte de Contas. Além disso, aduz que recebeu no último dia do exercício financeiro de 2016 recursos de repatriação que entraram como receita para incidência dos limites a serem aplicados na educação.

Com relação à apuração do limite mínimo de gastos com pagamento dos profissionais do magistério, conforme já explicado no item anterior, 2.6 desta instrução conclusiva, a metodologia utilizada nas instruções técnicas do TCEES tem por base normativa o próprio dispositivo da Constituição Federal, artigo 60, inciso XII do ADCT, e interpretação baseada nos conceitos trazidos pela 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (Portaria STN nº. 553/2014) e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (Portaria conjunta STN-SOF nº 01 de 10 de dezembro de 2014, e Portaria 700/2014) da Secretaria do Tesouro Nacional, vigentes à época da prestação de contas.

Compulsando os documentos apresentados pela defesa verificam-se dois relatórios resumidos da execução orçamentário, um do LRFWeb e outro do SIOPE **que apresentam percentuais de aplicação divergentes, de 60,04% e 70,96%, respectivamente.** Todavia é importante ressaltar ainda que os dados contidos nos dois relatórios, são informações declaratórias preenchidas pelo próprio município por força de normativos desta Corte de Contas, no caso do LRFWeb, e por força da Portaria nº 844, de 8 de julho de 2008, do MEC que determina o preenchimento – no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – das informações relativas à MDE nos formulários do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, condição indispensável para a realização de transferências voluntárias pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Assim, compulsando as justificativas apresentadas constata-se que estas não apresentam razões para prosperar, pois não foram observados os procedimentos de apuração conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como Res. TCEES 238/2012 e segundo calculados por esta Corte de Contas, o qual já foi evidenciado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Apêndice D do RT 69/2018-7).

Por todo o exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

2.8. DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (ITEM 12.1.7 DO RT 69/2018-7)

Inobservância aos artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

DOS FATOS

Conforme relatado no RT 69/2018-7:

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 33) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	11.896.767,15
Balanço Patrimonial (b)	12.001.904,62
Divergência (a-b)	-105.137,47

Fonte: Processo TC 05168/2017-1 - Prestação de Contas Anual/2016

Pelo exposto, sugere-se citar o responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias.

DAS JUSTIFICATIVAS

Devidamente citado, Termo de Citação 251/2018-2, o Sr. Agmair Araújo Nascimento apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Cumpre-nos informarmos que a divergência no valor de **R\$ 105.137,47 (Cento e cinco mil e cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos)** encontrada entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo de exercício anterior da Conta Caixa e Equivalente de Caixa se deu no momento da reimplantação do saldo final do exercício financeiro de 2015 para o saldo inicial do exercício de 2016, onde no momento da virada de um exercício para a abertura do outro por uma falha não foi migrado o saldo de uma conta bancária - **CONTA DE ALIENAÇÃO DE BENS EXATAMENTE NO VALOR APURADO DA DIVERGÊNCIA APONTADA**, segue extrato bancário anexo, valendo destacar que o mesmo já é parte integrante da PCA 2015 no anexo EXTBAN. Sendo possível ainda observar esta diferença no arquivo BALANCOR - Balancete Isolado de Conta Corrente, onde pode ser observado no Conta Corrente 02 e Código Contábil 111115002 Número de Conta Bancária 26249433 que no mês 12/2015 havia saldo final no valor da divergência apurada, ou seja, **R\$ 105.137,47 (Cento e cinco mil e cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos)** e com esse mesmo filtro em 2016 o valor foi readicionado apenas no mês 11/2016 quando foi identificado a ausência desta conta bancária nos cadastros físicos do Sistema do Município.

DA ANÁLISE

O presente apontamento se refere à divergência entre o saldo da conta Caixa e Equivalentes de caixa do exercício anterior entre os Balanços Patrimonial e Financeiro.

Após regular citação, a defesa afirma que a divergência apontada se deu, quando da migração dos saldos do exercício de 2015 para 2016 que por uma falha não migrou o saldo da conta bancária "Alienação de Bens" no valor de R\$ 105.137,47.

Da análise dos documentos e das justificativas apresentadas, verifica-se o extrato bancário da conta 26.249.433, junto ao Banco Banestes, com saldo em 31/12/2015 no montante de R\$ 105.137,47, o que corrobora os argumentos apresentados.

Sendo assim, sugere-se **afastar o presente indicativo de irregularidade.**

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

3.1. DESPESAS COM PESSOAL

Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea “b”, Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 16): Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	42.733.799,93
Despesas totais com pessoal	20.828.862,41
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	48,74%

Fonte: Processo TC 5168/2017-1- Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 17): Despesas com pessoal consolidadas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	42.733.799,93
Despesas totais com pessoal	22.086.205,58
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	51,68%

Fonte: Processo TC 5168/2017-1- Prestação de Contas Anual/2016

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 69/2018-7, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

Tabela 18): Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	1.777.101,01
Deduções	9.371.960,70
Dívida consolidada líquida	0,00
Receita corrente líquida - RCL	42.733.799,93
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5168/2017-1- Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Tabela 19): Operações de crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	42.733.799,93
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5168/2017-1- Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 20): Garantias concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	42.733.799,93
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5168/2017-1- Prestação de Contas Anual/2016

Tabela 21): Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	42.733.799,93
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Fonte: Processo TC 5168/2017-1- Prestação de Contas Anual/2016

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

3.5. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

Conforme o RT 69/2018-7, não foram identificadas evidências do descumprimento do art. 21 da LRF.

3.6. OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS PELO TITULAR DO PODER NO ÚLTIMO ANO DE SEU MANDATO

Conforme o RT 69/2018-7, não foram identificadas evidências do descumprimento do art. 42 da LRF.

4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Tabela 23): Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.724.254,82
Receitas provenientes de transferências	27.846.731,04
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	29.570.985,86
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	7.169.247,64
% de aplicação	24,24%

Fonte: Processo TC 5168/2017-1- Prestação de Contas Anual/2016

Da tabela acima se verifica que o município não cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação, conforme relatado no item 2.6 desta instrução conclusiva.

Tabela 24): Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	6.426.708,12
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	2.654.745,92
% de aplicação	41,31%

Fonte: Processo TC 5168/2017-1- Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município **não cumpriu com o limite mínimo constitucional de 60%** relacionado ao pagamento dos profissionais do magistério, conforme relatado no item 2.7 desta instrução conclusiva.

4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

Tabela 25): Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.724.254,82
Receitas provenientes de transferências	27.846.731,04
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	29.570.985,86
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.340.559,94
% de aplicação	21,44%

Fonte: Processo TC 5168/2017-1- Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

Tabela 26): Transferências para o Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)	28.423.838,60
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	1.989.668,70
Valor efetivamente transferido	1.990.896,08
Valor ultrapassado	1.227,38

Fonte: Processo TC 5168/2017-1- Prestação de Contas Anual/2016

Portanto, verifica-se, da tabela acima, que **o limite constitucional não foi cumprido.**

Entretanto, em consulta ao Balanço Financeiro (BALFIN) da Câmara, verifica-se que foram devolvidos R\$ 202.418,94 no exercício.

Assim, foi sugerido no RT 69/2018-7 a não citação, mas **a determinação, para que o jurisdicionado cumpra com os limites constitucionais de transferências de duodécimos.**

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Pancas, exercício de 2016, formalizada de acordo com a IN TCEES 34/2015 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Pancas, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. Agmair Araújo Nascimento**, prefeito no exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE OS MONTANTES EVIDENCIADOS NO BALEXO, E OS DEMONSTRADOS NO DEMCAD (ITEM 4.1.1.1 DO RT 69/2018-7) – Passível de ressalva;

Inobservância a IN TC N° 034/2015, Anexo I.

2.2 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES (ITEM 4.1.1.2 DO RT 69/2018-7)

Inobservância a CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64, Lei Municipal 1561/2015.

2.4 AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO (ITEM 6.1.1 DO RT 69/2018-7) – Passível de ressalva;

Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.5 DIVERGÊNCIA ENTRE AS INSCRIÇÕES, BAIXAS E O SALDO FINAL DOS RESTOS A PAGAR, PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS, EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR (DEMRAP), BALANÇO FINANCEIRO (BALFIN) E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (DEMDFL) (ITEM 6.1.2 DO RT 69/2018-7) – Passível de ressalva;

Inobservância a Instrução Normativa TC 34/2015, artigos 85, 86 e 89 da Lei Federal 4.320/1964 e artigo 50, inciso III, §§ 1º e 3º da LC 101/2000.

2.6 INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ITEM 8.1.1.1 DO RT 69/2018-7)

Inobservância ao art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

2.7 INSUFICIÊNCIA NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (ITEM 8.1.1.2 DO RT 69/2018-7)

Inobservância ao art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Sugere-se ainda determinar ao atual prefeito:

- Que tome as medidas necessárias para um maior rigor no controle das despesas nos próximos exercícios financeiros, conforme apontado no item 2.3 desta instrução (art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal).
- A adoção de medidas de controle e evidenciação fidedignas das informações pertinentes às fontes de recursos utilizadas pelo município, nos termos da Lei 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- Contabilização em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, Lei 4320/64 e Lei Complementar 101/00;
- Observância ao limite constitucional de repasse de recursos ao Poder Legislativo.

Após a sustentação oral, realizada na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida no dia 26 de julho de 2019, submetidos os autos à área técnica, foi elaborada a **Manifestação Técnica 08819/2019-3**, nos seguintes termos:

[...]

2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE OS MONTANTES EVIDENCIADOS NO BALANCETE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA (BALEXO), E OS DEMONSTRADOS NO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS (DEMCAD) (ITEM 4.1.1.1 DO RT 69/2018-7) – PASSÍVEL DE RESSALVA

Inobservância a IN TC N° 034/2015, Anexo I.

Conforme relatado no RT 69/2018:

Conforme as tabelas 1 a 3, há divergência entre os montantes de Créditos adicionais suplementares e Anulação de dotações evidenciados no BALEXO e os demonstrados no DEMCAD.

Ressalta-se que em consulta aos arquivos 301 – Lei de alterações da LOA e Anexos e 303 – Decretos de abertura de créditos adicionais, não foi possível confirmar os valores dos demonstrativos DEMCAD e BALEXO (tabelas 1 e 3).

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 251/2018-2, o Sr. Agmair Araújo Nascimento apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Em relação ao apontamento exarado pela auditora no ponto acima ilustrado a divergência apontada se deu por alguns equívocos no momento do preenchimento das Tabelas de 1 a 3 Referentes aos Créditos Adicionais e Atualizações, tais como: Na Tabela 1 - · Créditos Adicionais Abertos no Exercício a Tabela Tirada do DEMCAD - Total é no valor de R\$ 13.673.945,81 sendo que na Tabela 3 consta divergência relativa ao valor total da coluna DEMCAD sendo que a mesma demonstra valor de R\$ 14.276.339, 14. Ainda na Tabela 1 observamos que as Leis. 1590/2016, 1596/2016, 1597/2016 e 1603/2016 estão com seus valores demonstrados de forma distorcida em relação aos tipos de créditos adicionais para os demonstrados nas colunas Créditos Adicionais Suplementares e Créditos Adicionais Especiais. Relativo a Tabela 1 ainda foi exposto a não localização dos Decretos 6262 e 6315/2016 e da Lei 1565/2016, segue cópia dos mesmos anexa a presente defesa.

Observa-se outra diferença relativa ao DEMCAD nas Tabelas 2 e 3 em relação a linha Anulação de Dotações, onde na Tabela 2 apresenta valor de R\$ 8.145.024,85 e na Tabela 3 observamos o valor de R\$ 8.446.458,18.

Analisando-se a Tabela 3 pode-se observar que todas as diferenças apuradas em relação as colunas Leis/Decretos e BALEXO são com base na coluna DEMCAD e ocorreram devido às diversas divergências acima citadas e ainda pode-se apurar no DEMCAD que existem créditos relacionados onde o Tipo de Fonte de Recursos 3 - Superávit Financeiro e com o Tipo de Atualização 1 - Redução, sendo que não seria possível essa logística pois no caso em tela sendo Fonte de Recurso 3 - Superávit Financeiro só seriam possíveis os outros dois tipos de Tipo de Atualização 2 - Adição ou 3 - Adição, nunca por Redução como consta no documento anexo a esta defesa retirado do DEMCAD .xml

Assim sendo as divergências de valores se justificam devido aos apontamentos acima elencados, sendo que os mesmos não ocorreram em decorrência de ações praticadas pelo citado no período de sua gestão a frente do município, em nenhum momento ocorreu no Município abertura de credito suplementar de nenhuma natureza sem prévia autorização legislativa ou sem a indicação de recursos correspondentes. *[Sic]*

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

O presente indicativo de irregularidade se refere à divergência entre os montantes evidenciados no BALEXO (Balancete da Execução Orçamentária) e os demonstrados no DEMCAD (Demonstrativo dos Créditos Adicionais).

Após regular citação, o defendente afirma que a divergência apontada se deu por equívocos no momento do preenchimento das tabelas pela auditora responsável

pela elaboração do Relatório Técnico. Apresenta ainda quais seriam esses equívocos.

Inicialmente é importante destacar que a tabela 1 do RT 69/2018-7 foi preenchida utilizando os decretos de abertura de créditos adicionais. Assim ao se comparar os créditos adicionais abertos, evidenciados no Demonstrativo dos Créditos Adicionais com os valores demonstrados nos decretos de abertura, e evidenciados na tabela 01 do relatório técnico, observa-se divergência no montante de **R\$ 602.393,33**, conforme demonstrado:

LEIS	DEMCAD	DECRETOS	DIFEENÇA
1561/2015	4.586.668,48	4.364.275,15	222.393,33
1564/2016	1.489.114,12	1.489.114,12	0,00
1565/2016	1.474.369,54	1.474.369,54	0,00
1566/2016	624.235,89	624.235,89	0,00
1567/2016	35.649,08	35.649,08	0,00
1571/2016	706.596,16	706.596,16	0,00
1572/2016	400.000,00	400.000,00	0,00
1573/2016	382.000,00	382.000,00	0,00
1577/2016	66.300,00	66.300,00	0,00
1581/2016	96.000,00	96.000,00	0,00
1582/2016	16.879,00	16.879,00	0,00
1583/2016	41.000,00	41.000,00	0,00
1584/2016	80.600,00	80.600,00	0,00
1585/2016	35.000,00	35.000,00	0,00
1586/2016	15.853,17	15.853,17	0,00
1588/2016	461.400,00	445.700,00	15.700,00
1590/2016	341.000,00	170.500,00	170.500,00
1591/2016	200.000,00	200.000,00	0,00
1592/2016	103.600,00	51.800,00	51.800,00
1593/2016	90.000,00	90.000,00	0,00
1595/2016	200.000,00	200.000,00	0,00
1596/2016	791.217,34	791.217,34	0,00
1597/2016	15.000,00	15.000,00	0,00
1598/2016	29.042,00	29.042,00	0,00
1600/2016	100.000,00	100.000,00	0,00
1601/2016	96.000,00	96.000,00	0,00
1602/2016	284.000,00	142.000,00	142.000,00
1603/2016	558.014,36	558.014,36	0,00
1604/2016	250.000,00	250.000,00	0,00
1605/2016	500.000,00	500.000,00	0,00
1608/2016	206.800,00	206.800,00	0,00
Total	14.276.339,14	13.673.945,81	602.393,33

Da análise da tabela acima fica claro perceber onde está a diferença apontada. Além disso, ao se comparar o total das suplementações evidenciadas no Balancete da Execução Orçamentária (R\$ 13.706.705,81) com o valor demonstrado no DEMCAD (R\$ 14.276.339,14) **verifica-se uma divergência no montante de R\$ 569.633,33.**

Todavia, o gestor responsável não trouxe argumentos nem documentos suficientes para explicar a divergência entre os valores dos decretos de abertura e os valores evidenciados no DEMCAD, como também entre este o BALEXO.

Pelo exposto, considerando a divergência entre os demonstrativos, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade**, passível de ressalva e determinação quanto à observância das normas relacionadas à contabilização. [Sic]

NOTAS TAQUIGRÁFICAS 119/2019 (pág. 1):

(...) No primeiro indicio de irregularidade apontado, ou seja, o de 2.1, divergência entre os montantes evidenciados no Balexo, e os demonstrados no Demcad. Tais divergências entre os montantes evidenciados ocorreram, pois, os valores foram gerados pelo sistema em duplicidade ficando esta ocorrência nítida nas páginas 08, 31, 32, 34 e 49 do Demcad que já faz parte da prestação de contas ora apreciada por V. Exas. Desta foram, em nenhum momento da minha gestão ocorreu a inobservância às normas de contabilidade e sim uma falha na geração do arquivo estruturado. Assim, postas estão as condições para o agastamento do presente indicativo de irregularidade. (Sic)

MEMORIAL DE SUSTENTAÇÃO ORAL 99/2019 (págs. 3-7): cópia do Demonstrativo dos Créditos Adicionais págs. 8, 31, 32, 34 e 49 de 70.

ANÁLISE TÉCNICA: Em sustentação oral, a defesa alegou que as divergências entre os montantes evidenciados ocorreram, porque os valores foram gerados pelo sistema em duplicidade, ficando esta ocorrência nítida nas páginas 08, 31, 32, 34 e 49 do DEMCAD, págs. 3-7 do memorial de sustentação oral 99/2019.

Ao analisar as páginas do DEMCAD indicadas pela defesa, em conjunto com as tabelas 1 e 2 do RT 69/2018, observa-se que a tabela 2 apontou uma diferença de R\$ 435.533,33 entre o total da dotação atualizada evidenciada no DEMCAD e BALEXO, sendo R\$ 569.633,33 referente a créditos adicionais suplementares e especiais e -R\$ 134.100,00 referente a anulações:

	DEMCAD	BALEXO	DIFERENÇA DEMCAD (-) BALEXO
(=) Dotação inicial (BALORC)	49.134.053,55	49.134.053,55	0,00
(+) Créditos adicionais suplementares	11.659.201,65	13.706.705,81	569.633,33
(+) Créditos adicionais especiais	2.617.137,49		
(+) Créditos adicionais extraordinários	0,00	0,00	0,00
(-) Anulação de dotações	8.145.024,85	8.010.924,85	(-) 134.100,00
(=) Dotação atualizada apurada (a)	55.265.367,84	54.829.834,51	435.533,33
(=) Dotação atualizada BALORC (b)	54.829.834,51	54.829.834,51	0,00

De acordo com a defesa oral e memorial de sustentação, os decretos 6181, 6249, 6251 e 6271/2016 foram duplicados no DEMCAD tanto as suplementações quanto as anulações, o que se pode confirmar ao comparar os decretos citados ao DEMCAD e observar o quadro abaixo:

Leis	Total Autorizado	DECRETOS			DEMCAD				DIFERENÇA DEMCAD (-) BALEXO		
		Decr. N°	Anulação	Superávit Financeiro	Total	Decr. N°	Anulação	Superávit Financeiro	Total	Anulação	Superávit Financeiro
1561/2015	4.364.275,15	6181/2016	33.600,00	171.733,33	205.333,33	6181/2016	67.200,00	343.466,66	410.666,66	33.600,00	171.733,33
1590/2016	130.500,00	6249/2016	55.500,00	115.000,00	170.500,00	6249/2016	111.000,00	230.000,00	341.000,00	55.500,00	115.000,00
1592/2016	51.800,00	6251/2016	18.000,00	33.800,00	51.800,00	6251/2016	36.000,00	67.600,00	103.000,00	18.000,00	33.800,00
1602/2016	142.000,00	6271/2016	27.000,00	115.000,00	142.000,00	6271/2016	54.000,00	230.000,00	284.000,00	27.000,00	115.000,00
Total	10.534.451,84	Total:	134.100,00	435.533,33	569.633,33	Total:	268.200,00	871.066,66	1.138.666,66	134.100,00	435.533,33

Conforme o quadro acima, mais uma vez observa-se que houve divergência de R\$ 569.633,33 referente a créditos adicionais suplementares e especiais e -R\$ 134.100,00 referente a anulações, o que totaliza uma diferença de R\$ 435.533,33 entre o total da dotação atualizada evidenciada no DEMCAD e BALEXO, sendo que o valor a maior foi evidenciado no DEMCAD encaminhado na PCA.

Observa-se, ainda, que os decretos 6249, 6251 e 6271/2016 abriram créditos adicionais no limite dos montantes totais autorizados pelas Leis 1590, 1592 e 1602/2016.

Dessa forma, entende-se que assiste razão a defesa em suas alegações, e sugere-se acolhe-las e **afastar** a presente irregularidade.

2.2 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES (ITEM 4.1.1.2 DO RT 69/2018-7)

Inobservância a CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64, Lei Municipal 1561/2015.

Conforme relatado no RT 69/2018:

A autorização contida no art. 4º Lei 1561/2015, foi de 5 % da despesa total fixada (R\$ 49.134.053,55) para abertura de créditos adicionais suplementares, que corresponde a R\$ 2.456.702,68. Observa-se, no entanto, a abertura de R\$ 4.364.275,15 em Créditos adicionais suplementares com base na LOA (tabela 1), um montante de R\$ 1.907.572,47 a maior que a autorização supra.

DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 251/2018-2, o Sr. Agmair Araújo Nascimento apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

No que diz respeito à abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa, o mesmo não ocorreu, pois apesar de no artigo 4º da Lei Municipal 1.561/2015 - LOA - Lei Orçamentária do Município de Pancas para o Exercício Financeiro de 2016 a autorização contida fosse de 5% da despesa total fixada (R\$ 49.134.053,55) para abertura de créditos adicionais suplementares, que correspondiam a R\$ 2.456.702,68, no artigo 5º da mesma lei o Executivo Municipal tinha autorização legislativa para excluir do limite previsto no artigo 4º da lei os créditos adicionais suplementares: destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no Art. 66, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da

anulação total ou parcial de dotações e os destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes à amortização e encargos da dívida pública, bem como o pagamento de Encargos Sociais e PASEP. Transcrevemos aqui os artigos acima citados:

"Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - A abrir no curso da execução orçamentária de 2016, créditos adicionais até o limite de 5 % da despesa total fixada por esta Lei;"

...

"Art. 5º. Ficam excluídos do limite previsto no Art. 4º desta Lei:

I - os créditos adicionais suplementares:

- a) destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no Art. 66, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações;
- b) destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes à amortização e encargos da dívida pública, bem como o pagamento de Encargos Sociais e PASEP;"

Desta forma os créditos suplementares abertos no decorrer do exercício financeiro de 2016 todos contaram com a devida autorização legislativa e as fontes de recursos correspondentes. Os valores que excederam os 5% se encaixaram na autorização legislativa referente ao artigo 5º acima transcrito, pois são relativos a créditos adicionais suplementares abertos no grupo de natureza 1 despesa de pessoal que computaram o valor de R\$ 2.071.569,00 no decorrer do exercício financeiro de 2016.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

O presente indicativo de irregularidade se refere à abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Após regular citação a defesa esclarece que o artigo 5º da LOA autoriza o Executivo Municipal a excluir do limite previsto no artigo 4º da lei os créditos adicionais suplementares: destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no Art. 66, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações e os destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes à amortização e encargos da dívida pública, bem como o pagamento de Encargos Sociais e PASEP.

Preliminarmente é importante destacar que, o artigo 4º, inciso I da Lei Orçamentária Anual (Lei 1561/2015) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de 5 % da despesa total fixada, todavia, observou-se que o art. 5º excluiu determinadas despesas desse limite, conforme transcrito:

"Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - A abrir no curso da execução orçamentária de 2016, créditos adicionais até o limite de 5 % da despesa total fixada por esta Lei;"

(...)

"Art. 5º. Ficam excluídos do limite previsto no Art. 4º desta Lei:

I - os créditos adicionais suplementares:

- a) destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no Art. 66, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações;
- b) destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes à amortização e encargos da dívida pública, bem como o pagamento de Encargos Sociais e PASEP;"

Desta forma, **por meio do art. 5º da LOA, foi conferida a condição de créditos ilimitados o que é vedado pelo art. 167, Inciso VII da Constituição da República.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS 119/2019 (págs. 1-2):

(...) Em se tratando do 2.2., abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Analisando e comparando a Lei Estadual nº 10.614, de 28/12/2016, Lei Orçamentária Anual do Estado do Espírito Santo, alínea "b" do inciso V do artigo 6º, percebe-se que, embora o texto do citado artigo seja diferente do que diz as alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 5º da Lei nº 1531/2015 – LOA do Município de Pancas, de 2016, questionada pela área técnica do TCEES, a LOA do Estado do Espírito Santo, para exercício de 2017, também contém autorização idêntica, ou seja, excetua exatamente as suplementações destinadas ao pagamento de despesas com pessoal, da mesma forma que está inserido na LOA de Pancas, de 2016. No entanto, tal situação análoga não foi questionada quando da análise das contas do Estado do Espírito Santo. Importante registrar alguns processos que tramitaram nesta Corte de Contas: processo TC-2306/2012; Parecer Prévio TC-082/2017, da Segunda Câmara, PCA de prefeito do município de Ibitirama, referente ao exercício de 2011, e o processo TC-3088/2013, Parecer Prévio TC-129/2017, também da Segunda Câmara, PCA de prefeito do município de João Neiva, referente ao exercício de 2012. Pode-se observar que, em ambos os julgamentos, as situações são exatamente iguais, as LOAs trouxeram autorizações emanadas do Poder Legislativo dizendo que as suplementações destinadas a despesas com pessoal não onerariam o limite de suplementações autorizado, ficando claro que assim como nos referidos processos, no caso do processo em apreço, havia autorização legislativa para que as suplementações destinadas a despesas com pessoal não onerassem o limite de suplementação, não restando dúvida a boa-fé do prefeito no caso em questão. Valendo destacar ainda processo recente do próprio município de Pancas relativo ao exercício financeiro de 2017, processo TC- 3733/2018, onde ocorreu apontamento de irregularidade no mesmo sentido na ITC sendo que na manifestação técnica, após defesa oral e apresentação de novos documentos, foi proposto que seja afastado o indicativo de irregularidade de situação análoga. Assim, postas estão as condições para o afastamento do presente indicativo de irregularidade. (Sic)

MEMORIAL DE SUSTENTAÇÃO ORAL 99/2019 (págs. 8-69): cópias do Parecer Prévio TC-082/2017-Segunda Câmara (págs. 8-22), Parecer Prévio TC-129/2017-Segunda Câmara (págs. 23-41) e da Manifestação Técnica 06323/2019-2, TC 3733/2018 (págs. 42-69).

ANÁLISE TÉCNICA: Houve abertura de R\$ 4.364.275,15 em Créditos adicionais suplementares com base na LOA (tabela 1 RT 69/2018), um montante de R\$ 1.907.572,47 a maior que o montante constante do art. 4º, inciso I da Lei Orçamentária Anual (Lei 1561/2015) que autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o limite de 5% da despesa total fixada (R\$ 2.456.702,68).

O art. 5º excluiu determinadas despesas desse limite, conforme transcrito:

"Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - A abrir no curso da execução orçamentária de 2016, créditos adicionais até o limite de 5 % da despesa total fixada por esta Lei;"
(...)

"Art. 5º. **Ficam excluídos do limite previsto no Art. 4º** desta Lei:

I - os créditos adicionais suplementares:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no Art. 66, parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, *mediante a utilização de recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações;*

b) destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes à amortização e encargos da dívida pública, bem como o pagamento de Encargos Sociais e PASEP; (negritei e grifei)

Observa-se, que o montante de recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações no exercício referem-se a valores subjetivos e inexatos, configurando-se numa situação que levaria à abertura de créditos indeterminados, a qual encontra-se terminantemente proibida pela Constituição Federal.

"Art. 167. São vedados:

...

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Além disso, observa-se que o art. 26, II da Lei municipal nº 1.536/2015 - Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016 (LDO), não exceceu qualquer tipo de crédito adicional ou fonte de crédito adicional do montante máximo a ser autorizado na LOA, conforme abaixo transcrito:

Art. 26 – Fica o poder executivo autorizado a:

I – Destinar no Orçamento para o exercício de 2016 recursos para a Reserva de Contingência, em até 1% das Receitas Correntes Líquida apurada no exercício de 2015.

II – Realizar Abertura de Crédito Adicionais de 5% (cinco por cento) do total do Orçamento da Prefeitura Municipal de Pancas, e a Câmara Municipal no valor de 10% (dez por cento) do percentual aplicado sobre o valor do seu respectivo orçamento. *(Redação alterada pela Emenda Modificativa 002/2015 do Poder Legislativo Municipal).*

No entanto, em sustentação oral, a defesa solicitou que este Tribunal leve em consideração a similaridade da LOA do Estado do Espírito Santo, para exercício de 2017, que excetua exatamente as suplementações destinadas ao pagamento de despesas com pessoal, da mesma forma que está inserido na LOA de Pancas de 2016, alegando que situação análoga não foi questionada quando da análise das contas do Estado do Espírito Santo.

Em consulta à Lei Estadual nº 10.614/2016 (LOA 2017), observa-se que seu art. 6º autorizou a abertura de créditos suplementares mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias até o limite de 20% do total da LOA (art. 16 Lei Estadual nº 10.566/2016 – LDO), além disso, autorizou abertura de créditos suplementares: a conta de recursos de excesso de arrecadação, a conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, a conta do produto de operações de crédito autorizadas, com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com: a) amortização e encargos da dívida; e b) pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que mantido o mesmo valor aprovado para cada Poder; e, anulando a reserva de contingência; ou seja, a LOA estadual limitou aos 20% do total da despesa prevista apenas a abertura de créditos suplementares mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias (Inciso I), e autorizou outros limites nos incisos II a VI do art. 6º:

Lei nº 10.614, de 28 de dezembro de 2016 - Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2017 (LOA)

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES
Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I – até o limite de 20% (vinte por cento) do total da Lei Orçamentária, de acordo com o disposto no § 5º do artigo 16 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 10.566/16, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias, conforme inciso III, § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17.3.1964;

II – a conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do inciso II, § 1º, e §§ 3º e 4º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – a conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercícios anteriores, nos termos do inciso I, § 1º e § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – a conta do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, conforme inciso IV, § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

V – com o objetivo de atender ao pagamento de despesas com:

a) amortização e encargos da dívida;

b) pessoal e encargos sociais, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa, desde que mantido o mesmo valor aprovado para cada Poder;

VI – anulando a reserva de contingência, para utilizar como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares.

Parágrafo único. A abertura dos créditos de que trata o inciso III deste artigo, quanto ao superávit apurado nos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, no Ministério Público e na Defensoria Pública, será procedida a partir da solicitação dos titulares dos referidos órgãos.

Lei nº 10.566, de 19 de julho de 2016 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 (LDO):

Art. 16. Os projetos de Lei Orçamentária de 2017 e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações, nos termos do art. 151, § 4º, da Constituição Estadual, serão detalhados e apresentados na forma desta Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no Plano Plurianual 2016/2019, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, além das emanadas pelo Poder Executivo de forma complementar.

(...)

§ 5º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2017 deverão conter autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do total do Projeto e da Lei Orçamentária, respectivamente.

A defesa citou, ainda, os processos TC-2306/2012; Parecer Prévio TC-082/2017, da Segunda Câmara, PCA de prefeito do município de Ibitirama, referente ao exercício de 2011, e o processo TC-3088/2013, Parecer Prévio TC-129/2017, também da Segunda Câmara, PCA de prefeito do município de João Neiva, referente ao exercício de 2012, alegando que em ambos os julgamentos, as situações são exatamente iguais, as LOA trouxeram autorizações emanadas do Poder Legislativo dizendo que as suplementações destinadas a despesas com pessoal não onerariam o limite de suplementações autorizado, ficando claro que em todos havia autorização legislativa para que as suplementações destinadas a despesas com pessoal não onerassem o limite de suplementação; e questionou, ainda que no processo TC 3733/2018 PCA/2017 do município de Pancas, na manifestação técnica, após defesa oral e apresentação de novos documentos, foi proposto o afastamento do indicativo de irregularidade de situação análoga. Vejamos:

- PCA/2011 Prefeitura Municipal de Ibitirama (TC 2306/2012), Parecer Prévio TC-082/2017 - Segunda Câmara: a LDO (Lei Municipal nº 716/2010, art. 21) não autoriza exclusão de qualquer tipo ou fonte de crédito adicional ao limite a ser definido na LOA, foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade que, submetido ao Plenário desta Corte de Contas, teve negada sua exequibilidade por violação expressa do art. 167 VII da Constituição Federal (Acórdão 817/2017), a área técnica sugeriu manter a irregularidade, no entanto o relator a afastou a irregularidade e foi determinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Ibitirama que se abstenha de promover a abertura créditos adicionais com base em quaisquer dispositivos de Lei que confronte o art. 167, inciso VII da

Constituição Federal/1988, permitindo a abertura de créditos adicionais ilimitados e deixe de incluir previsão de concessão ou utilização de créditos ilimitados em leis orçamentárias posteriores, em observância ao art. 167, inciso VII, da Constituição Federal/1988; art. 5º, §4º, da Lei Responsabilidade Fiscal, e art. 7º da Lei 4.320/1964 e, recomendado ao Poder Legislativo do Município de Ibitirama que atente para projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados, ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República à semelhança do conteúdo do art. 5º da sua Lei Orçamentária Anual, do Exercício de 2011 (Lei Municipal 719/2010).

- PCA/2012 Prefeitura Municipal de João Neiva (TC 3088/2013), Parecer Prévio TC-129/2017 - Segunda Câmara: a LOA autoriza a exclusão de tipo de tipo ou fonte de crédito adicional ao limite autorizado para créditos suplementares na LOA, não foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade, o relator divergiu da área técnica e Ministério Público afastando a irregularidade, constatando, no entanto, inobservância constitucional na Lei Orçamentária Anual, e foi determinado que o atual Prefeito do Município se abstenha de incluir, em projetos de lei orçamentária, dispositivos que permitam a abertura de créditos ilimitados, ante a vedação contida no art. 167, inc. V e VII, da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964;
- PCA/2017 Prefeitura Municipal de Pancas (TC 3733/2018), Manifestação Técnica nº 6323/2019 - Defesa Oral (ainda não julgado): a LDO não autorizou exclusão de tipo ou fonte de crédito adicional ao limite a ser definido na LOA, não foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade, a área técnica opinou pelo afastamento do indicativo de irregularidade, considerando *que havia lei válida juridicamente para suportar os atos praticados*; e, *considerando as decisões reiteradas deste TCEES sobre a matéria*, com a recomendação de determinar ao município que em leis vindouras se abstenha de propor leis com tal permissão ante a vedação constitucional contida no art. 167, inciso VII, da Constituição da República.

Da análise dos casos citados pela defesa, **observa-se um entendimento do Corpo Deliberativo no sentido de optar pelo afastamento da irregularidade, com a recomendação de determinar ao município que em leis vindouras se abstenha de propor leis com tal permissão**, ante à vedação contida no art. 167, inc. V e VII, da

Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964.

Neste caso concreto, o art. 5º da LOA (Lei 1561/2015) excluiu do limite previsto no seu Art. 4º, os créditos adicionais suplementares, destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos mediante a utilização de recursos provenientes da anulação total ou parcial de dotações, e destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes à amortização e encargos da dívida pública, bem como o pagamento de Encargos Sociais e PASEP. Conforme a defesa, tais créditos adicionais suplementares abertos no grupo de natureza 1, despesa de pessoal, computaram R\$ 2.071.569,00, sendo possível averiguar tal informação através dos decretos 6247, 6268, 6275, 6291, 6313 e 6322/2016¹¹.

Sendo assim, diante de todo o exposto, sugere-se **afastar** a irregularidade, e **determinar** ao responsável que futuramente se abstenha de propor leis orçamentárias que contrariem a vedação contida no art. 167, inc. V e VII, da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964, bem como, **recomendar** ao Poder Legislativo do Município de Pancas que atente para projetos de lei orçamentária que contrariem a vedação contida no art. 167, incs. V e VII, da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964.

2.3 AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO (ITEM 6.1.1 DO RT 69/2018-7) – Passível de ressalva

Inobservância aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

De acordo com o RT 69/2018:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se o déficit financeiro nas fontes de recursos especificadas a seguir, resultado do confronto entre ativo e passivo financeiros:

¹¹ Disponível em: <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal/#/>. Acesso em: 05/07/2019.

Fonte De Recursos	Resultado Financeiro (R\$)
MDE	-74.493,51
FUNDEB – Outras Despesas (40%)	-43.649,55
FUNDEB – Pagamento dos Profissionais do Magistério (60%)	-102.716,43

Entretanto, o resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 22 deste relatório.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 251/2018-2, o Sr. Agmair Araújo Nascimento apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

O arquivo digital BALPAT apontou valores para o quadro de Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial originário da Conta Contábil 82111 - Disponibilidade para destinação de recursos, nesta apuração a norma do STN - IPC 04 exige que seja subtraído nas consignações/retenções. A exigência apontada acima é a diferença encontrada no Anexo 5 da RGF – Relatório de Gestão Fiscal no Quadro Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, seguem cópias dos relatórios anexos.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

O presente apontamento se refere à ausência de controle das fontes de recursos evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro encaminhas no anexo ao Balanço Patrimonial consolidado.

Quanto a este item a defesa alega que o anexo ao Balanço Patrimonial - BALPAT apresenta os valores originários da Conta Contábil 82111 - Disponibilidade para destinação de recursos, e que, segundo a norma do STN - IPC 04 na apuração exige que seja subtraído nas consignações/retenções, e que tal divergência é no mesmo montante da diferença encontrada entre o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal - RGF e o anexo ao BALPAT.

Inicialmente é imperioso destacar que à Lei Complementar 101/2000, estabelece no parágrafo único do art. 8º que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Portanto, **é necessário que haja controle das disponibilidades, por fontes de recursos, como medida basilar a fim de se garantir que não haja déficits ou utilização indevida dos recursos financeiros em objeto diverso daquele a que se vincula.**

Assim, é responsabilidade do gestor público zelar pelo equilíbrio orçamentário e financeiro do ente público, e para isso deve utilizar as ferramentas legais a fim de reduzir as despesas do município, através da limitação dos empenhos.

É importante frisar também, que os valores do "demonstrativo do superávit/déficit financeiro" anexo ao Balanço Patrimonial, e do "demonstrativo da disponibilidade

de caixa e dos restos a pagar" do anexo 5 da RGF, não devem, necessariamente, apresentar os mesmos resultados do superávit/déficit evidenciado no balanço patrimonial, apesar de os resultados serem muito próximos, e em alguns casos, até mesmo coincidentes. A diferença que eventualmente existir entre eles, será decorrente dos créditos de curto prazo a receber, que em sua grande maioria, se referem ao salário família e salário maternidade.

Entretanto, ao se comparar os valores evidenciados nos dois demonstrativos observa-se o seguinte:

RECURSOS	ANEXO BALPAT	ANEXO 05 - RGF (TABELA 22 DO RT 69/2018)	DIVERGÊNCIA
VINCULADOS	6.840.312,32	4.068.962,35	2.771.349,97
NÃO VINCULADOS	1.823.105,27	2.267.793,45	-444.688,18
TOTAL	8.663.417,59	6.336.755,80	2.326.661,79

Salienta-se que, uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

Assim, compulsando as justificativas apresentadas pela defesa constata-se que elas não são suficientes para justificar os déficits apurados nas fontes de recursos da educação, bem como a divergência entre os demonstrativos apontada acima.

Por fim, vale ressaltar que o resultado financeiro, quando superavitário, é fonte de abertura de créditos adicionais em exercícios posteriores, nos termos das leis complementares 4320/64 e 101/00.

Pelo exposto, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade**, passível de ressalva e determinar a adoção de medidas de controle e evidenciação fidedignas das informações pertinentes às fontes de recursos utilizadas pelo município, nos termos da Lei 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

NOTAS TAQUIGRÁFICAS 119/2019 (pág. 2):

(...) Em relação ao terceiro, ou seja, o de 2.4, ausência de controle das fontes de recursos evidenciados no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao Balanço Patrimonial Consolidado. Eu, enquanto gestor, no exercício financeiro de 2016, bem como nos demais exercícios de minha gestão, zelei tanto pelo equilíbrio orçamentário quanto financeiro, ficando isto evidenciado no superávit financeiro ao final do exercício fiscal em análise de oito milhões de reais que representa vinte por cento do orçamento do município. Procurando também conter quaisquer possibilidades de desequilíbrio por se tratar do último ano de mandato adotei providência de duplicar decreto de encerramento de exercício e limitação de empenho. Cabendo assim, por meio dessas condições o afastamento do presente indicativo de irregularidade. (Sic)

MEMORIAL DE SUSTENTAÇÃO ORAL 99/2019: nenhuma abordagem ou documento referente a este item.

ANÁLISE TÉCNICA: A defesa alegou zelo na gestão, evidenciado tanto pelo equilíbrio

orçamentário quanto financeiro, e no superávit financeiro de oito milhões de reais ao final do exercício fiscal em análise, que representa vinte por cento do orçamento do município, e que adotou providência de publicar o decreto de encerramento de exercício e a limitação de empenho. Contudo, observa-se que não foram trazidos aos autos fato novo, ou fatos e documentos suficientes para justificar os déficits apurados nas fontes de recursos da educação.

Cumpre-nos ressaltar que, conforme orientação do MCASP: **Fonte de Recursos** é o mecanismo que permite a identificação da origem e destinação dos recursos legalmente vinculados a órgão, fundo ou despesa, e o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. Tal controle torna-se, portanto, condição indispensável para atendimento ao parágrafo único do artigo 8º da LRF:

5. FONTE / DESTINAÇÃO DE RECURSOS

5.1. CONCEITO

(...)

Como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária. Desta forma, este mecanismo contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados **exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (negritei)

Sendo assim, opina-se por **manter** o presente indicativo de irregularidade, passível de ressalva e **determinar** a adoção de medidas de controle e evidenciação fidedignas das informações pertinentes às fontes de recursos utilizadas pelo município, nos termos da Lei 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

2.4 DIVERGÊNCIA ENTRE AS INSCRIÇÕES, BAIXAS E O SALDO FINAL DOS RESTOS A PAGAR, PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS, EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR (DEMRA), BALANÇO FINANCEIRO

(BALFIN) E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (DEMDFL) (ITEM 6.1.2 DO RT 69/2018-7) – Passível de ressalva

Inobservância a Instrução Normativa TC 34/2015, artigos 85, 86 e 89 da Lei Federal 4.320/1964 e artigo 50, inciso III, §§ 1º e 3º da LC 101/2000.

De acordo com o Item 6.1.2 do RT 69/2018:

Constata-se, existência de divergência entre as inscrições, baixas e o saldo final dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEMRAP), Balanço Financeiro (BALFIN) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL), conforme abaixo demonstrado:

Restos a Pagar	DEMRAP e BALFIN			DEMDFL01.PDF
	Processados	Não Processados	Total Geral	Total Geral
Saldo Final do Exercício anterior	1.337.111,24	603.167,84	1.940.279,08	603.167,84
Inscrições	651.128,32	1.868.275,81	2.519.404,13	1.868.275,81
Pagamentos	1.337.110,24	381.633,09	1.718.743,33	603.167,84
Cancelamentos	1,00	221.534,75	221.535,75	-
Outras baixas	-	-	-	-
Saldo Final do Exercício atual	651.128,32	1.868.275,81	2.519.404,13	1.868.275,81

Ressalta-se que o DEMVAP demonstra apenas os Ganhos com Desincorporação de Passivos (Cancelamentos de RPP) no valor de R\$ 1,00, não tendo registrado Ganhos com Desincorporação de Passivos (Cancelamentos de RPNP) no valor de R\$ 221.534,75.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 251/2018-2, o Sr. Agmair Araújo Nascimento apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

As divergências apontadas no item 6.1.2 estão contidas no Relatório relativo a Demonstração da Dívida Flutuante em três contas, sendo as mesmas: Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias, e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo; Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo e Demais Obrigações a Curto Prazo, de acordo com cada tipo de Restos a pagar. Pois os restos a pagar processados são transferidos para o passivo das contas acima citadas de acordo com suas classificações. Segue cópia do demonstrativo anexo.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

O presente apontamento se refere à divergência entre as inscrições, baixas e o saldo final dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar (DEMRAP), Balanço Financeiro (BALFIN) e Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Quanto a este item a defesa alega que as divergências apontadas estão contidas em três contas do Demonstrativo da Dívida Flutuante e identifica tais contas.

Compulsando o Demonstrativo da Dívida Flutuante encaminhado pela defesa, verifica-se tratar do mesmo arquivo enviado anteriormente, ou seja, **o demonstrativo não discrimina os valores, conforme estabelece o artigo 92 da Lei 4320/1964**, abaixo transcrito:

Art. 92. A dívida fluante compreende:

- I - os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;
- II - os serviços da dívida a pagar;
- III - os depósitos;
- IV - os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Da leitura da legislação acima transcrita, conclui-se que **o registro dos restos a pagar deve ser feito por exercício e distinguir as despesas processadas das não processadas**.

Logo não procedem as alegações da defesa de que a divergência apontada está dentro das contas de consignações, **visto que os restos a pagar têm de ser evidenciados separadamente das contas de depósitos e consignações**, além disso, verifica-se que o demonstrativo encaminhado não evidencia os restos a pagar processados.

Pelo exposto, considerando que a defesa não foi capaz de comprovar o saneamento da divergência apontada entre os demonstrativos, sugere-se **manter o presente indicativo de irregularidade, passível de ressalva e determinação** quanto à correta contabilização em observância às normas correlatas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS 119/2019 (pág. 2):

(...) Em relação ao quarto indício apontado, 2.5, divergência entre as inscrições, baixas e o saldo final dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciados no demonstrativo dos restos a pagar, balanço financeiro e demonstrativo da dívida fluante. A divergência de valores se deu porque, no momento da geração do demonstrativo da dívida fluante ocorreu um erro material, pois o sistema não considerou os restos a pagar processados, não houve má fé por parte dos técnicos e da minha parte como gestor, ficando evidenciado que a diferença se deve à ausência da tabela de valor dos restos a pagar processados, Cabendo assim o afastamento do presente indicativo de irregularidade. (Sic)

MEMORIAL DE SUSTENTAÇÃO ORAL 99/2019: nenhuma abordagem ou documento referente a este item.

ANÁLISE TÉCNICA: Em sustentação oral, a defesa alegou que a diferença se deve à

ausência da tabela de valor dos restos a pagar processados, pois, no momento da geração do demonstrativo da dívida fluante ocorreu um erro material, pois o sistema não considerou os restos a pagar processados. Desta forma, a defesa confirma a existência da divergência descrita.

Sendo assim, sugere-se **manter** o presente indicativo de irregularidade, passível de ressalva e **determinação** quanto à correta contabilização em observância às normas correlatas.

2.5 INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ITEM 8.1.1.1 DO RT 69/2018-7)

Inobservância ao art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

De acordo com o item 8.1.1.1 do RT 69/2018:

Conforme verifica-se na tabela 23, o município aplicou 24,24% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo com o limite mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 251/2018-2, o Sr. Agmair Araújo Nascimento apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

No que diz respeito à insuficiência na aplicação de recursos apontada no item acima destacado, com todo o respeito, a mesma não procede, pois conforme pode-se destacar nos demais relatórios que seguem com cópia anexa a esta defesa, tais como: SIOPE e LRFWeb, os mesmos apresentam percentuais de aplicação de 26,9% e 33,23% respectivamente de aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, cremos que as diferenças estão nas metodologias utilizadas no momento da apuração do percentual que o Município aplicou para atendimento da exigência constitucional de aplicação na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino. Além desta questão da diferença de metodologia de apuração de percentual de aplicação, houve ainda uma questão atípica no ano de 2016, pois os Municípios foram contemplados no final do exercício financeiro, mais precisamente no último dia do ano, com transferência de recursos advindos da repatriação, cumpre-nos destacarmos que o recurso advindo da repatriação entra como receita e neste caso incide sobre os limites a serem aplicados em educação.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

O presente apontamento se refere à insuficiência na aplicação de recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino.

Quanto a este item a defesa afirma que o apontamento não procede e apresenta os relatórios do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação -

SIOPE e do sistema LRFWeb do TCEES que apresentam percentuais de aplicação de 26,9% e 33,23% respectivamente e alega que as diferenças estão na metodologia utilizada por esta Corte de Contas. Além disso, aduz que recebeu no último dia do exercício financeiro de 2016 recursos de repatriação que entraram como receita para incidência dos limites a serem aplicados na educação.

Preliminarmente, é importante destacar a doutrina de BORGES¹², que assim leciona:

A educação é fundamental para o desenvolvimento humano e para o crescimento e afirmação da soberania de um país, seja em sua faceta territorial, tecnológica ou cultural.

O art. 6º, *caput*, da CR/88, inserido no capítulo dos direitos sociais, dimensão dos direitos fundamentais do homem, dispõe o que o Estado, direta ou indiretamente, deve proporcionar aos seus cidadãos. Dentre eles se destaca o direito à educação, um dos pilares da soberania do país (art. 1º, I, da CR/88), fundamento e veículo concretizador da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR/88):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

Nas palavras de José Afonso da Silva,¹ direitos sociais “[...] são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos [...]”.

São “[...] direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam com o direito de igualdade. Valem como pressupostos de gozo dos direitos individuais, na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real [...]”.

(...)

Vê-se que é por esse direito que o Estado realizará um de seus objetivos fundamentais, consistente na erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CR/88).

Vê-se que a educação não é qualquer valor jurídico que por acaso foi elevado à categoria de direito social. O seu significado e extensão são imanentes à própria conceituação que se dá à dignidade da pessoa humana, hoje um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CR/88).

Dos ensinamentos acima transcritos, conclui-se que a educação é um direito constitucional assegurado a todos, sendo dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento

¹² BORGES, Maria Cecília. Princípio da insignificância e limite percentual mínimo para o direito fundamental à educação estabelecido na Constituição de 1988: inaplicabilidade em decisões proferidas pelos tribunais de contas. *Revista Técnica dos Tribunais de Contas – RTTC*, Belo Horizonte, ano 3, n. 1, dez. 2016. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=246712>>. Acesso em: 10 agosto. 2018.

da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, constituindo-se no verdadeiro caminho para a inclusão social.

A fim de que tal objetivo seja concretizado, o legislador originário dispôs, no art. 212, que a aplicação de recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino — no caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios — não pode ser inferior a 25% da receita líquida de impostos e transferências.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Da leitura do mandamento constitucional acima transcrito, verifica-se que se exige um valor mínimo de aplicação, sendo vedada qualquer manobra visando à aplicação a menor de recursos. Entende-se que, nas questões dos índices constitucionais, o legislador foi bastante claro, trazendo assertivas limitadoras, com rigor extremo.

Nesse sentido, se manifestou o Conselheiro do TCE-MG, Conselheiro Eduardo Carone Costa, nos seguintes termos:

Com fundamento no art. 212 da Constituição Federal, na letra expressa do constituinte, o ente público municipal aplicará nunca menos de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo. Então, são duas assertivas limitadoras, nunca a menos e no mínimo. É usual, quando examinamos abertura de créditos orçamentários, que há extrapolação de pequena monta ou de pouca relevância, mas foi aplicada dentro da finalidade. Então, entendo que o princípio da insignificância poderia ser aplicado. Mas nesse caso de percentual de programa institucional, com o rigor extremo do texto legal constitucional, de nunca a menos e no mínimo, tudo que é abaixo de 25% já infringe o mínimo. Então, nessa hipótese, eu não considero aplicáveis esses princípios.¹³

O mesmo posicionamento predomina entre os conselheiros daquela Corte de Contas, ou seja, **votar pela rejeição das contas na hipótese do não atendimento do índice constitucional**. Neste sentido, destacam-se julgados recentes exarados pelo Tribunal:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS — EXECUTIVO MUNICIPAL — EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL — NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO — DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DA CR/88 — PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas prestadas, com fulcro no art. 45, III, da LCE n. 102/2008, visto que o índice constitucional de aplicação no Ensino apresentado em 26,59%, após glosa de despesas oriundas de convênio, sofreu redução para 24,94%, sujeitando-se o agente político às sanções da Lei n. 8429/92, razão pela qual, observadas as disposições do art. 350 da Resolução

¹³ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. TCEMG. Segunda Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 710.460, Relator: Cons. Sebastião Helvecio. Acórdão de: 16 fev.2012, notas taquigráficas.

TCEMG 12/2008, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas. 2) O responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, dando-se ciência ao Tribunal de Contas de qualquer irregularidade e ilegalidade de que tome conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária. 3) Os autos deverão ser arquivados, observadas as disposições do art. 239 do RITCEMG e a manifestação do Ministério Público de Contas acerca do julgamento das contas pelo Legislativo Municipal. 4) Decisão por maioria de votos.¹⁴

Quanto à aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde, cabe salientar que, segundo o § 1º do art. 77 do ADCT, os percentuais aplicados serão elevados gradualmente, à razão de um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000 a aplicação será de pelo menos 7%, e até o exercício de 2004, os recursos mínimos aplicados serão equivalentes a 15% da base de cálculo.

É importante ressaltar que, apesar de a meta de 15% ter sido estabelecida para ser cumprida até 2004, uma vez atingido o limite constitucional antes deste exercício, o município deveria, nos exercícios subsequentes, aplicar o percentual mínimo de 15% ou percentual superior, nos termos art.77, III, do ADCT.

Desta forma, não encontra respaldo a justificativa do defendente, uma vez que, de acordo com o Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 27/28) o município aplicou 18,55% da Receita Corrente Líquida no exercício de 2002, o que demonstra a capacidade deste ente político em atender ao mandamento constitucional de aplicação mínima de recursos na saúde. Assim, haja vista que o município aplicou 11,69% dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde, não obedecendo ao mínimo exigido no art. 77, III, do ADCT, considero irregular essa aplicação, descumprido o comando constitucional acerca da matéria.¹⁵

Considerando o índice de 24,83% da receita base de cálculo de R\$4.956.413,85, aplicado no ensino, e a imaterialidade do percentual de 0,17% não aplicado, o que correspondeu a um valor anual de R\$8.899,69, que representaria o valor diário de R\$24,38;

Com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **no caso concreto**, adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, I, da LC 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais, e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59, da Lei 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, com as recomendações constantes na fundamentação desta proposta, quanto à adoção das melhores práticas na gestão orçamentária e ao pleno atendimento dos dispositivos constitucionais relativos ao ensino, de modo a prevenir reincidências.

¹⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. TCEMG. Segunda Câmara. Prestação de Contas Municipais n. 710460. Relator: Cons. Sebastião Helvecio. Acórdão de: 16 fev. 2012.

¹⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. TCEMG. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipais n. 686125. Relator: Cons. Cláudio Terrão. Acórdão de: 25 out. 2011.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Não acolho a proposta de voto do Dr. Licurgo, tendo em vista que, no meu entendimento, já externado nesta Câmara em outras oportunidades, não se deve aceitar que os municípios apliquem menos do que o mínimo exigido constitucionalmente, pois o constituinte fixou parâmetros de referência para que o gestor pudesse dar efetividade às ações de uma área tão sensível como a Educação.

Ademais, **mínimo é mínimo**.

Assim, constatada a inobservância ao disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988, com fulcro no art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** da Prefeitura Municipal de Nova União relativas ao exercício de 2007.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Sra. Presidente, também vou pedir vênia ao Relator para, coerente com votos que tenho proferido nos processos de minha relatoria, acompanhar a divergência aberta pelo Conselheiro José Alves Viana e o seu voto.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Da mesma forma, peço vênia e acompanhamento o voto do Conselheiro José Alves Viana.

REJEITADA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR. APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.¹⁶

[...]

Dessa forma, considerando que o trabalho da equipe de inspeção foi realizado com base nos balancetes mensais e nos comprovantes de despesa, e o defendente não apresentou novos documentos que pudessem comprovar a aplicação informada no SIACE/PCA, concluo que o Município aplicou **23,46% e 9,77%** da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, respectivamente, **inferiores aos percentuais mínimos de 25% e 15% estabelecidos nos artigos 212 e 77, inciso III do ADCT, ambos da Constituição da República.**

[...]

Constatada a inobservância ao disposto nos artigos 212 e 77, inciso III do ADCT, ambos da Constituição da República, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 240, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela rejeição das**

¹⁶ MINAS GERAIS. Tribunal do Estado. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 749.282. Relator: Auditor Licurgo Mourão. Acórdão de: 25/09/2012.

contas relativas ao exercício de 2004, prestadas pelo Sr. Orivaldo Alves Oliveira, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Ibiracatu.¹⁷

Quanto à metodologia adotada, é importante destacar que deriva da utilizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Nota-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF atribuiu, ao Órgão Central de Contabilidade da União, no § 2º do art. 50, a responsabilidade pela edição de normas gerais para consolidação das contas públicas:

§ 2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

Nesse sentido, a Lei nº 10.180/2001, no seu art. 17, inciso I define que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN é o órgão central de contabilidade da União:

Art. 17. Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

I - a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central;

Tal competência, no que se refere à padronização de critérios orçamentários, contábeis e fiscais, vem sendo exercida por meio da edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.

No manual de demonstrativos fiscais, aprovado pela Portaria 553 de 22 de setembro de 2014, é expressa sua aplicação a partir do exercício de 2015 e a competência para ditar tais normas decorre, como exposto no preâmbulo, das seguintes legislações:

Assim, considerando o disposto no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda (MF) a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, complementadas pelas atribuições definidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 2009, e nos incisos XIV, XXI, XXII e XXIII do art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011;

Considerando a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), resolve:

O método utilizado nas instruções técnicas do TCEES tem por base normativa o próprio dispositivo da Constituição Federal, artigo 212, e interpretação baseada nos conceitos trazidos pela 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (Portaria STN nº. 553/2014) e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (Portaria conjunta STN-SOF nº 01 de 10 de dezembro de 2014, e Portaria

¹⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado. TCEMG. Primeira Câmara. Prestação de Contas Municipal n. 697.634. Relator: Cons. José Alves Viana. Acórdão de: 20 nov. 2012.

700/2014) da Secretaria do Tesouro Nacional, vigentes à época da prestação de contas. Destarte, as instruções técnicas do TCEES adotam, e não poderia ser de forma contrária, tal metodologia.

Há que se considerar ainda a norma regulamentadora do TCEES, Res. 238/2012.

Feitas as considerações iniciais passa-se a análise das justificativas apresentadas pela defesa.

Quanto ao percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino observou-se que o TCEES apurou 24,24% da receita base de cálculo.

Já a defesa apresentou dois relatórios resumidos da execução orçamentário, um do LRFWeb e outro do SIOPE **que apresentam percentuais de aplicação divergentes, de 26,90% e 33,23%, respectivamente. Todavia é importante ressaltar ainda que os dados contidos nos dois relatórios, são informações declaratórias preenchidas pelo próprio município por força de normativos desta Corte de Contas, no caso do LRFWeb, e por força da Portaria nº 844, de 8 de julho de 2008, do Ministério da Educação - MEC que determina o preenchimento – no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – das informações relativas à MDE nos formulários do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, condição indispensável para a realização de transferências voluntárias pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.**

Assim, compulsando as justificativas apresentadas constata-se que estas não apresentam razões para prosperar, pois não foram observados os procedimentos de apuração conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional e Res. TCEES 238/2012, base utilizada para o cálculo efetuado por esta Corte de Contas, o qual já foi evidenciado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Apêndice D do RT 69/2018-7).

Por todo o exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS 119/2019 (págs. 2-5):

(...) Relativo ao quinto indicativo, 2.6, insuficiência na aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino. No apêndice D da tabela 23 do RT-69/2018, em seu item 24, em que o RT apurou 24,24% ao analisarmos mais detidamente pudemos observar que foi considerado no item 19 erroneamente o valor de R\$ 853.611,19, quando não deveria ter constado nenhum valor sem disponibilidade financeira e ao refazermos o cálculo podemos obter os valores do item 15, R\$ 12.384.935,51, subtraído do novo valor apurado do item 23, pois extraímos dele o valor de R\$ 853.611,19, que foi considerado erroneamente, item 19 – R\$ 4.362.076,68, chegando ao montante de despesa de R\$ 8.022.858,82, que dividido pela receita bruta de impostos, item 3, R\$ 29.570.985,04, apura-se o índice de 27,13% de gasto com o MDE. Devendo assim ser afastado o presente indício de irregularidade diante de tais alegações e constatações. (Sic)

MEMORIAL DE SUSTENTAÇÃO ORAL 99/2019: nenhuma abordagem ou documento referente a este item.

DESPACHO 31604/2019-1 - De Ordem do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha:

... verifico que em relação aos itens 8.1.1.1 e 8.1.1.2 do RT 69/2018-7, constantes na Instrução Técnica Inicial, a defesa trouxe argumentação (Defesa/Justificativa 00730/2018-4) que não foi abordada pela Instrução Técnica Conclusiva, ou seja, a transferência para o município de recursos advindos da repatriação, e que tal receita teria impacto nos cálculos de gastos com o ensino.

(...)

Além desta questão da diferença de metodologia de apuração de percentual de aplicação, houve ainda uma questão atípica no ano de 2016, pois os Municípios foram contemplados no final do exercício financeiro, mais precisamente no último dia do ano, com transferência de recursos advindos da repatriação, cumpre-nos destacarmos que o recurso advindo da repatriação entra como receita e neste caso incide sobre os limites a serem aplicados em educação.

Assim, considerando que a ITC 03708/2018-5 (item 1.6 Insuficiência na Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino e item 1.7 Insuficiência na Destinação de Recursos do FUNDEB no Pagamento de Profissionais do Magistério) não abordou o referido ponto da defesa apresentada, estamos encaminhando os autos para complementação da manifestação conclusiva.

ANÁLISE TÉCNICA: O presente indicativo de irregularidade refere-se à insuficiência na aplicação de recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, tendo em vista que o município aplicou 24,24% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo com o limite mínimo constitucional de 25%.

Em sede de defesa oral, foi alegado que foi considerado erroneamente, o valor de R\$ 853.611,19 no item 19 - Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino, quando não deveria ter constado nenhum valor sem disponibilidade financeira, e que sem a consideração apontada, se apuraria o índice de 27,13% de gasto com o MDE.

Ocorre que o montante de R\$ 853.611,19 referente ao saldo de restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino, apontado pela defesa como errôneo, corresponde à diferença entre o saldo total de Despesa Inscrita em Restos a Pagar Processados em 31/12/2016 (R\$ 1.719.170,07) e o saldo das Contas Bancárias Vinculadas ao MDE em 31/12/2016 (R\$ 865.558,88); ou seja, a diferença entre o valor devido (RPP) e o saldo financeiro disponível e insuficiente (sem disponibilidade financeira), para quitá-lo:

DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

FUNÇÃO, Programas e Subprogramas		Despesa Liquidada	Despesa Paga	Despesa Inscrita em Restos a Pagar Processados	RP processados sem Cobertura Financeira
Código	Descrição				
<i>Despesa Total Empenhada em Educação</i>					
12	EDUCAÇÃO	12.574.935,51	10.855.765,44	1.719.170,07	
<i>Subfunções Computáveis</i>					
.361	Ensino Fundamental	7.836.532,52	6.807.774,96	1.028.757,56	
.365	Educação Infantil	4.181.222,57	3.490.810,06	690.412,51	
.366	Educação de Jovens e Adultos (Ens. Fundamental)				
.367	Educação Especial (Ens. Fundamental/Ed. Infantil)				
.122	Administração Geral (Ens. Fundamental/Ed. Infantil)	367.180,42	367.180,42		
<i>Inclusões Necessárias (MDE)</i>					
<i>Exclusões Necessárias (MDE)</i>					853.611,19

Tipo*	Contas Bancárias Vinculadas ao MDE (Banco/Conta)	865.558,88
a	1 / 2387-6 Agência / 1040-5	67.192,90
	1 / 2387-6 Agência / 9222-3	494.996,93
a	1 / 2387-6 Agência / 11646-7	146.871,06
	1 / 2387-6 Agência / 11647-5	156.497,99

19	Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	Despesa Inscrita em Restos a Pagar Processados 31/12	1.719.170,07
		(-) Saldo Bancário em 31/12 nas contas da educação	865.558,88
		Exclusões Necessárias (MDE) = Total dedutível linha 19:	853.611,19

Conforme já explicitado na ITC 3708/2018:

O método utilizado nas instruções técnicas do TCEES tem por base normativa o próprio dispositivo da Constituição Federal, artigo 212, e interpretação baseada nos conceitos trazidos pela 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (Portaria STN nº. 553/2014) e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (Portaria conjunta STN-SOF nº 01 de 10 de dezembro de 2014, e Portaria 700/2014) da Secretaria do Tesouro Nacional, vigentes à época da prestação de contas. Destarte, as instruções técnicas do TCEES adotam, e não poderia ser de forma contrária, tal metodologia.

Há que se considerar ainda a norma regulamentadora do TCEES, Res. 238/2012.

Observa-se que o argumento da defesa, de que o montante de R\$ 853.611,19 referente ao saldo de restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino foi considerado de forma errônea não prospera, pois conforme art. 23 da Resolução TC nº 238/2012 (*in verbis*), **os restos a pagar processados com insuficiência de correspondente disponibilidade financeira vinculada à educação**, mesmo que pagas em exercícios subseqüentes, **não serão consideradas para apuração do limite constitucional de que trata o art. 212 da CF:**

CRFB:

Art. 212 A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (negritei)

Resolução TC 238/2012:

Art. 23 Para apuração do limite constitucional de que trata o art. 212, da CF, **considerar-se-ão efetivamente aplicadas, respeitando-se o princípio contábil fundamental da competência, as despesas efetivamente empenhadas e liquidadas no exercício, pagas até o seu encerramento ou que possuam correspondente lastro financeiro para o seu pagamento nas contas bancárias específicas da educação.**

§ 1º As despesas inscritas em restos a pagar processados com insuficiência de correspondente disponibilidade financeira vinculada à educação, mesmo que pagas em exercícios subseqüentes, **não serão consideradas para efeito do disposto no caput do artigo 23.**

§ 2º Os restos a pagar processados cancelados no exercício corrente, cujos valores já tenham sido considerados no percentual mínimo de aplicação dos respectivos exercícios de inscrição, deverão ser deduzidos da despesa no mesmo exercício. (negritei)

Relativamente ao impacto nos cálculos de gastos com o ensino causados por recursos advindos da repatriação (DESPACHO 31604/2019-1), quais sejam, recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) percebidos em função do programa do Governo Federal de regularização cambial de bens ilícitos do exterior, a própria defesa afirma que **“... o recurso advindo da repatriação entra como receita e neste caso incide sobre os limites a serem aplicados em educação!”** Há que se esclarecer que não há previsão legal para exclusão de repasses ou qualquer outra receita recebida no último dia do exercício do total da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Registre-se que a Resolução TCEES nº 238/2012 contém previsão da inclusão dos recursos do FPM na apuração da base de cálculo do limite mínimo em comento:

Art. 3º A apuração dos valores mínimos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212, da CF, bem como no art. 60, do ADCT, dar-se-á da seguinte forma:

(...)

II - Para os Municípios constituirá a base de cálculo o somatório:

a) do total das receitas provenientes de impostos de competência municipal, estabelecidos no art. 156, da CF;

b) da receita de multas, dos juros de mora e da correção monetária dos impostos;

c) da receita da dívida ativa tributária de impostos, bem como das receitas de multas, dos juros de mora e da correção monetária, dela decorrentes;

d) do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, considerado como receita própria do ente responsável por sua retenção, por força do disposto na Portaria nº 212/2001, da STN;

e) das receitas de transferências recebidas da União, originárias do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, nos termos dispostos na alínea “b”, do inciso I, do art. 159, e no inciso II, do art. 158, da CF;

f) dos recursos financeiros recebidos da União, a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir e suas alterações, combinada com o art. 91 do ADCT; e

g) das receitas de transferências recebidas do Estado, originárias do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, do imposto sobre a propriedade de veículos automotores - IPVA, e do imposto sobre produtos industrializados - IPI, nos termos dispostos nos incisos III e IV, do art. 158, e § 3º do art. 159, da CF, respectivamente; [grifos nossos]

Ressalta-se, ainda, que manter o percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino muito próximo ao limite mínimo deixa vulnerável o município a quaisquer alterações ocorridas na receita base de cálculo.

Diante de todo o exposto, opina-se por **manter** a presente irregularidade.

2.6 INSUFICIÊNCIA NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (ITEM 8.1.1.2 DO RT 69/2018-7)

Inobservância ao art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

De acordo com item 8.1.1.2 do RT 69/2018:

Conforme verifica-se na tabela 24, o município aplicou 41,31% das receitas provenientes do Fundeb, para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, não cumprindo com o limite mínimo de 60%.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 251/2018-2, o Sr. Agmair Araújo Nascimento apresentou documentos juntamente com as seguintes razões de justificativas, abaixo transcritas:

Não há como se compreender de forma clara como a Ilustríssima Senhora Auditora pôde ter apurado percentual tão inferior ao mínimo obrigatório exigido pela Constituição Federal relativo ao gasto do FUNDEB 60% destinado ao Pagamento de Profissionais do Magistério, no que diz respeito à insuficiência na aplicação de recursos apontada no item acima, com todo o respeito, o mesmo não procede, conforme podemos destacar no SIOPE e LRFWeb os mesmos apresentam percentuais de aplicação de 70,96% e 60,04% respectivamente de aplicação de Recursos no Pagamento de Profissionais do Magistério, ou seja, dentro do percentual exigido por lei, cremos que as diferenças estão nas metodologias utilizadas no momento da apuração do percentual que o Município aplicou para atendimento da exigência constitucional de aplicação. Além desta questão da diferença de metodologia de apuração de percentual de aplicação, houve ainda uma questão atípica no ano de 2016, pois os Municípios foram contemplados no final do exercício financeiro, mais precisamente no último dia do ano, com transferência de recursos advindos da repatriação, cumpre-nos destacarmos que o recurso advindo da repatriação entra como receita e neste caso incide sobre os limites a serem aplicados em educação.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

O presente apontamento se refere à insuficiência na destinação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no pagamento de profissionais do magistério.

Quanto a este item a defesa afirma que o apontamento não procede e apresenta os relatórios do SIOPE e do LRFWeb que apresentam percentuais de aplicação de 60,04% e 70,96% respectivamente e alega que as diferenças estão na metodologia utilizada por esta Corte de Contas. Além disso, aduz que recebeu no último dia do exercício financeiro de 2016 recursos de repatriação que entraram como receita para incidência dos limites a serem aplicados na educação.

Com relação à apuração do limite mínimo de gastos com pagamento dos profissionais do magistério, conforme já explicado no item anterior, 2.6 desta instrução conclusiva, a metodologia utilizada nas instruções técnicas do TCEES tem por base normativa o próprio dispositivo da Constituição Federal, artigo 60, inciso XII do ADCT, e interpretação baseada nos conceitos trazidos pela 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (Portaria STN nº. 553/2014) e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (Portaria conjunta STN-SOF nº 01 de 10 de dezembro de 2014, e Portaria 700/2014) da Secretaria do Tesouro Nacional, vigentes à época da prestação de contas.

Compulsando os documentos apresentados pela defesa verificam-se dois relatórios resumidos da execução orçamentário, um do LRFWeb e outro do SIOPE **que apresentam percentuais de aplicação divergentes, de 60,04% e 70,96%, respectivamente.** Todavia é importante ressaltar ainda que os dados contidos nos dois relatórios, são informações declaratórias preenchidas pelo próprio município por força de normativos desta Corte de Contas, no caso do LRFWeb, e por força da Portaria nº 844, de 8 de julho de 2008, do MEC que determina o preenchimento – no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios – das informações relativas à MDE nos formulários do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, condição indispensável para a realização de transferências voluntárias pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Assim, compulsando as justificativas apresentadas constata-se que estas não apresentam razões para prosperar, pois não foram observados os procedimentos de apuração conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como Res. TCEES 238/2012 e segundo calculados por esta Corte de Contas, o qual já foi evidenciado no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Apêndice D do RT 69/2018-7).

Por todo o exposto, opina-se no sentido de **manter o indicativo de irregularidade.**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS 119/2019 (págs. 2-3):

(...) Quanto ao sexto e último indicativo, 2.7, insuficiência na destinação de recursos do Fundeb no pagamento de profissionais do magistério. A divergência ocorreu, pois na geração do Relatório Liquedu foi computado os valores relativos ao pagamento de INSS dos professores do magistério que integram o computo do Fundeb 60%, e os pagamentos dos profissionais do Magistério da Educação Infantil e Ensino Fundamental, mas eles não foram considerados em sua totalidade no Apêndice D, da tabela 24 do RT-69/2018. Sendo que no item 12 da tabela citada onde ao RT apurou somente R\$ 2.654.745,92, baseado no Relatório Demonstrativo

de Despesa Realizada com Educação por fonte, se somarmos as colunas dos valores liquidados com a Fonte Magistério podemos obter o total de R\$ 3.852.329,07, que dividido pelo total arrecadado, que é o de R\$ 6.415.916,58, representa um percentual de 60,04% de gasto com o Magistério, valor idêntico com o demonstrado no LRFweb, e o exigido pela legislação federal. Devendo ser afastado o indício de irregularidade diante das alegações apresentadas. (Sic)

MEMORIAL DE SUSTENTAÇÃO ORAL 99/2019: nenhuma abordagem ou documento referente a este item.

DESPACHO 31604/2019-1 - De Ordem do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha:

... verifico que em relação aos itens 8.1.1.1 e 8.1.1.2 do RT 69/2018-7, constantes na Instrução Técnica Inicial, a defesa trouxe argumentação (Defesa/Justificativa 00730/2018-4) que não foi abordada pela Instrução Técnica Conclusiva, ou seja, a transferência para o município de recursos advindos da repatriação, e que tal receita teria impacto nos cálculos de gastos com o ensino.

(...)

Além desta questão da diferença de metodologia de apuração de percentual de aplicação, houve ainda uma questão atípica no ano de 2016, pois os Municípios foram contemplados no final do exercício financeiro, mais precisamente no último dia do ano, com transferência de recursos advindos da repatriação, cumpre-nos destacarmos que o recurso advindo da repatriação entra como receita e neste caso incide sobre os limites a serem aplicados em educação.

Assim, considerando que a ITC 03708/2018-5 (item 1.6 Insuficiência na Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino e item 1.7 Insuficiência na Destinação de Recursos do FUNDEB no Pagamento de Profissionais do Magistério) não abordou o referido ponto da defesa apresentada, estamos encaminhando os autos para complementação da manifestação conclusiva.

ANÁLISE TÉCNICA: O presente indicativo de irregularidade refere-se à insuficiência na destinação de recursos do FUNDEB no pagamento de profissionais do magistério.

Em defesa oral, a alegação é que na geração do Relatório LIQUEDU foi computado os valores relativos ao pagamento de INSS dos professores do magistério que integram o computo do FUNDEB 60%, e os pagamentos dos profissionais do Magistério da Educação Infantil e Ensino Fundamental, mas eles não foram considerados em sua totalidade no Apêndice D, da tabela 24 do RT-69/2018. Sendo que no item 12 da tabela citada em que o RT apurou somente R\$ 2.654.745,92, baseado no Relatório Demonstrativo de Despesa Realizada com Educação por fonte, se forem somadas as colunas dos valores liquidados com a Fonte Magistério, pode-se obter o total de R\$ 3.852.329,07.

Ou seja, na apuração o Tribunal utilizou os valores pagos, mas a defesa alega que o correto seria utilizar os valores liquidados.

No entanto, não prospera a alegação da defesa, tendo em vista que a utilização dos valores liquidados no cálculo da destinação de recursos do FUNDEB no pagamento de profissionais do magistério, decorrem da ausência de lastro financeiro para o pagamento

dos restos a pagar processados destinados ao pagamento de profissionais do magistério na conta bancária do Fundo.

Conforme já explicitado na ITC 3708/2018, a metodologia utilizada nas instruções técnicas do TCEES, está baseada na norma vigente à época da apuração:

O método utilizado nas instruções técnicas do TCEES tem por base normativa o próprio dispositivo da Constituição Federal, artigo 212, e interpretação baseada nos conceitos trazidos pela 6ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (Portaria STN nº. 553/2014) e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (Portaria conjunta STN-SOF nº 01 de 10 de dezembro de 2014, e Portaria 700/2014) da Secretaria do Tesouro Nacional, vigentes à época da prestação de contas. Destarte, as instruções técnicas do TCEES adotam, e não poderia ser de forma contrária, tal metodologia.

Há que se considerar ainda a norma regulamentadora do TCEES, Res. 238/2012.

Observa-se que o Art. 24 da Resolução TC nº 238/2012 esclarece, entre outras coisas, a utilização dos recursos do FUNDEB pelos municípios:

Art. 24 Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deverão ser utilizados pelo Estado e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelo Estado e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da CF.

§ 2º **Considerar-se-ão efetivamente aplicadas**, respeitando-se o princípio contábil fundamental da competência, **as despesas efetivamente empenhadas e liquidadas no exercício, pagas até o seu encerramento ou que possuam correspondente lastro financeiro para o seu pagamento na conta bancária do Fundo.**

§ 3º **As despesas inscritas em restos a pagar processados com insuficiência de correspondente disponibilidade financeira vinculada ao Fundo, mesmo que pagas em exercícios subsequentes, não serão consideradas para efeito do disposto no caput do artigo 24.**

§ 4º Os restos a pagar processados do Fundo cancelados no exercício corrente, cujos valores já tenham sido considerados nos respectivos exercícios de inscrição, deverão ser deduzidos da despesa no mesmo exercício.

§ 5º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional e registro em fonte específica.

§ 6º Considera-se recursos utilizados, conforme parágrafo 5.º do art. 24, as despesas efetivamente empenhadas, liquidadas e pagas no 1º trimestre controladas em fonte de recurso específica.

§ 7º A utilização da faculdade prevista no parágrafo 5º do art. 24 não isenta o Estado nem os Municípios da obrigatoriedade da aplicação dos 25% da receita resultante de impostos e transferências, na forma prevista no art. 212 da CF. (negritei)

Conforme pode-se verificar no quadro demonstrativo da remuneração dos profissionais do magistério - FUNDEB (folha + encargos patronais) a seguir, ao final do exercício 2016, o município de Pancas possuía **RP processados sem Cobertura Financeira**, pertinente à remuneração dos profissionais do magistério, **sem lastro financeiro em conta bancária do fundo**, para efeito do disposto no caput do artigo 24 da Resolução TC nº 238/2012:

REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB (FOLHA + ENCARGOS PATRONAIS)						
Competência	Função, Subfunção, Programa, Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Valor Liquidado	Valor Pago	Insc. RP Process.	
Ensino Infantil						
			1.210.801,43	973.390,30	237.411,13	
					-	RP processados sem Cobertura Financeira
					-	
Totais			1.210.801,43	973.390,30	237.411,13	237.411,13
Ensino Fundamental						
			2.085.617,17	1.681.355,62	404.261,55	
					-	RP processados sem Cobertura Financeira
					-	
Totais			2.085.617,17	1.681.355,62	404.261,55	404.261,55

Saldo Bancário em 31/12 nas Contas da Educação		
Tipo*	Contas Bancárias Vinculadas ao FUNDEB (Banco/Conta)	-

DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	2.654.745,92
12.1 - Com Educação Infantil	973.390,30
12.2 - Com Ensino Fundamental	1.681.355,62
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%	41,31%

Desta forma, com base no anteriormente descrito, artigo 24 da Resolução TC nº 238/2012, ratifica-se a apuração da área técnica do Tribunal utilizando os valores pagos, alicerçada nas normas vigentes.

Relativamente ao impacto nos cálculos de gastos com o ensino causados por recursos advindos da repatriação (DESPACHO 31604/2019-1), conforme já dito no item anterior, observa-se que a própria defesa afirma que “... o recurso advindo da repatriação entra como receita e neste caso incide sobre os limites a serem aplicados em educação!”, há que se esclarecer que não há previsão legal para exclusão de repasses ou qualquer outra receita recebidos no último dia do exercício do total da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

De todo modo, vale ressaltar que o cálculo efetuado neste item guarda correlação com o que foi efetivamente destinado ao FUNDEB, tendo por base o número de alunos da educação básica, com base em dados de censo escolar. Por todo o exposto, opina-se **manter** a presente irregularidade.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, após a análise dos argumentos e a não elisão das irregularidades constantes nos apontes **6.1.1**, **6.1.2**, **8.1.1.1** e **8.1.1.2** do RT 69/2018, quais sejam:

- AUSÊNCIA DE CONTROLE DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO ENCAMINHADAS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO (Passível de ressalva);
- DIVERGÊNCIA ENTRE AS INSCRIÇÕES, BAIXAS E O SALDO FINAL DOS RESTOS A PAGAR, PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS, EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR (DEMRA), BALANÇO FINANCEIRO (BALFIN) E DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (DEMDFL) (Passível de ressalva);
- INSUFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO;
- INSUFICIÊNCIA NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.

Sugere-se **manter o opinamento apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 3708/2018, e no Parecer do Ministério Público de Contas 4622/2018**, recomendando:

1 – Emissão de PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Pancas, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Agmair Araújo Nascimento, prefeito no exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012;

2 – Determinação ao município para que:

- Tome as medidas necessárias ao controle das despesas nos próximos exercícios financeiros (art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), (Item 4.2.1 do RT 69/2018-7).
- Em exercícios financeiros vindouros se abstenham de propor leis orçamentárias que contrariem a vedação contida no art. 167, inc. V e VII, da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964 e, (Item 2.2 desta manifestação)
- A adoção de medidas de controle e evidenciação fidedignas das informações pertinentes às fontes de recursos utilizadas pelo município, nos termos da Lei 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). (Item 2.3 desta manifestação)
- A correta contabilização em observância às normas correlatas - Instrução Normativa TC 34/2015, artigos 85, 86 e 89 da Lei Federal 4.320/1964 e artigo 50, inciso III, §§ 1º e 3º da LC 101/2000. (Item 2.4 desta manifestação)
- Contabilização em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, Lei 4320/64 e Lei Complementar 101/00;
- Observância ao limite constitucional de repasse de recursos ao Poder Legislativo.

3 - Recomendação:

- Ao Poder Legislativo do Município de Pancas que atente para projetos de lei orçamentária que contrariem a vedação contida no art. 167, inc. V e VII, da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, arts. 7º e 42 da Lei 4.320/1964, (Item 2.2 desta manifestação).

Assim, observo que a área técnica constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;

- Dívida pública consolidada;
- Operação de créditos e concessão de garantias;
- Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Registrou ainda:

- Ausência de evidências em relação a descumprimento do art. 42 da LRF (Obrigações contraídas pelo titular do Poder no último ano de seu mandato);
- Inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita; e
- Inexistência de evidência do descumprimento do art. 21 da LRF (Aumento de despesa com pessoal pelo titular do Poder nos últimos 180 dias de mandato);

Em relação ao limite constitucional de **Transferências de Recursos ao Poder Legislativo**, embora tenha constatado o descumprimento (foi repassado a maior o valor de R\$ 1.227,38), o Balanço Financeiro (BALFIN) demonstra que foi devolvido pela Câmara Municipal ao Poder Executivo o valor de R\$ 202.418,94 no exercício. Assim, o RT 69/2018-7 sugeriu a não citação, mas a determinação para que o jurisdicionado cumpra os limites constitucionais de transferências de duodécimos. Desta forma, estou acolhendo tal proposição.

Contudo, considerando os indicativos de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial, após análise das justificativas apresentadas pela defesa e na sustentação oral realizada, a área técnica opinou nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03708/2018-5 e Manifestação Técnica 08819/2019-3, no seguinte sentido:

1 Acolher as justificativas apresentadas pela defesa e/ou afastar os indicativos de irregularidades:

- - Divergência entre os montantes evidenciados no balancete da execução orçamentária da despesa (BALEXO), e os demonstrados no demonstrativo de créditos adicionais (DEMCAD) (item 4.1.1.1 do RT 69/2018-7 e item 2.1 da MT 08819/2019-3);
- Abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (item 4.1.1.2 do RT 69/2018-72.2 e item 2.2 da MT 08819/2019-3);
- Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho – item 4.2.1 do RT 69/2018-7 e item 2.3 da ITC 03708/2018-5); e

- Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.1.7 do RT 69/2018-7 e item 2.8 da ITC 03708/2018-5);

2 Pela manutenção da irregularidade, porém passível de ressalva em relação aos seguintes itens:

- Ausência de controle das fontes de recursos evidenciados no Demonstrativo do superávit / déficit financeiro encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial consolidado (item 6.1.1 do RT 69/2018-7, item 2.4 da ITC 03708/2018-5 e item 2.3 da MT 08819/2019-3);
- Divergência entre as inscrições, baixas e o saldo final dos Restos a Pagar, processados e não processados, evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar – DEMRAP, Balanço Financeiro – BALFIN e Demonstrativo da Dívida

Flutuante – DEMDFL (item 6.1.2 do RT 69/2018-7, item 2.5 da ITC 03708/2018-5 e item 2.4 da MT 08819/2019-3);

3 Pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Insuficiência na Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino (item 8.1.1.1 do RT 69/2018-7, item 2.6 da ITC 03708/2018-5 e item 2.5 da MT 08819/2019-3);
- Insuficiência na Destinação de Recursos do FUNDEB no Pagamento de Profissionais do Magistério (item 8.1.1.2 do RT 69/2018-7, item 1.7 da ITC 03708/2018-5 e item 2.6 da MT 08819/2019-3).

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 03374/2019-1**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, reiterou o Parecer do MPC 04622/2018-4, que anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 03708/2018-5 (opinou em acolher as justificativas apresentadas pela defesa e/ou afastar os indicativos de irregularidades em relação aos itens 4.2.1 e 12.1.7; pela possibilidade de ressalva em relação aos itens 4.1.1.1, 6.1.1 e 6.1.2; e pela manutenção das irregularidades dos itens 4.1.1.2, 8.1.1.1 e 8.1.1.2 do RT 00069/2018-7).

Assim, estou acatando o posicionamento da área técnica quanto aos indicativos de irregularidades afastados e em relação às irregularidades que foram mantidas, sendo passíveis de ressalvas, nos termos da ITC 03708/2018-5 e MT 08819/2019-3.

Desta forma, passo à análise das irregularidades mantidas pelo corpo técnico.

Em relação a “Insuficiência na aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino” (Item 8.1.1.1 do RT 69/2018-7, item 2.6 da ITC 03708/2018-5 e item 2.5 da MT 08819/2019-3).

Conforme Relatório Técnico 00069/2018-7 o município aplicou 24,24% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não cumprindo com o limite de 25% estabelecido pela Constituição Federal.

Por meio da Defesa/Justificativa 00730/2018-4 alegou-se que a diferença é decorrente da metodologia utilizada pelo TCEES, tendo em vista que os relatórios do SIOPE e LRFWeb apresentam os percentuais de aplicação de 26,9% e 33,23%, respectivamente. Acrescentou que no ano de 2016 os Municípios foram contemplados no final do exercício financeiro, mais precisamente no último dia do ano, com transferência de recursos advindos da repatriação e que o registro desses recursos como receita acarreta em incidência sobre os limites a serem aplicados em educação. Em sede de sustentação oral, a defesa argumentou que foi considerado erroneamente o valor de R\$ 853.611,19 como Restos a pagar inscritos, sem disponibilidade financeira, de recursos de impostos vinculados ao ensino, quando não deveria ter constado nenhum valor sem disponibilidade financeira, e que sem a consideração apontada, se apuraria o índice de 27,13% de gasto com o MDE.

Em análise aos argumentos apresentados, o corpo técnico, por meio da MT 08819/2019-3 esclareceu que o valor de R\$ 853.611,19 (restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira) corresponde à diferença entre o saldo total de Despesa inscrita em Restos a Pagar Processados em 31/12/2016 (R\$ 1.719.170,07) e o saldo das contas bancárias vinculadas ao MDE em 31/12/2016 (R\$ 865.558,88). Em relação ao impacto nos cálculos de gastos com o ensino causados por recursos advindos da repatriação, a área técnica registrou que não há previsão legal para exclusão de repasses ou qualquer outra receita recebida no último dia do exercício do total da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim, considerando os argumentos apresentados, opinou pela manutenção da irregularidade.

Desta forma, verifico que a defesa presta informações divergentes em relação aos gastos com o ensino. Na Defesa/Justificativa 00730/2018-4 informa que a aplicação no SIOPE

(Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) foi de 26,9%, enquanto no sistema LRFWeb foi de 33,23%. Já em sede de sustentação oral (Notas taquigráficas 00119/2019-1) registra que o gasto com o MDE aponta o percentual de 27,13%. Em relação ao valor de R\$ 853.611,19 (restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira), na sustentação oral apresentada, apenas registra que tal valor foi considerado erroneamente, quando não deveria constar nenhum valor sem disponibilidade financeira. Contudo, não tece maiores comentários a ponto de esclarecer o motivo pelo qual tal valor foi considerado indevidamente. Deveria assim, ter demonstrado os respectivos valores que foram empenhados, liquidados e pagos como gastos com o ensino, valores inscritos em restos a pagar, e ainda, se havia disponibilidade financeira (nas contas bancárias vinculadas ao ensino) para cobertura de RP.

Quanto à justificativa em relação à transferência de recursos advindos da repatriação, que causariam impacto nos cálculos realizados, foi juntada na Defesa/Justificativa 00730/2018-4 demonstrativo da CNM – Confederação Nacional de Municípios com “Previsão por Município da MULTA da repatriação via FPM” nos seguintes valores para o município de Pancas:



Previsão por Município da MULTA da repatriação via FPM

Municípios	UF	Total - Líquida (Valor já deduzido o FUNDEB)	Total - Bruto (Valor COM o FUNDEB)
Pancas/ES	ES	698.898,71	873.623,38

Diante do demonstrativo apresentado, percebe-se que, considerando tratar-se de previsão de arrecadação, já era de conhecimento do município o ingresso do referido recurso. Além

disso, nos termos da Manifestação Técnica, não há previsão legal para exclusão de tal valor da base de cálculo para aplicação dos recursos

Assim, constato divergência nas informações prestadas ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (por meio do SIOPE) e a esta Corte de Contas (sistema LRFWeb e Prestação de Contas Anual) em relação aos gastos com o ensino, sendo que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanear as divergências apontadas, motivo pelo qual acompanho integralmente o posicionamento externado pelo corpo técnico por meio da MT 08819/2019-3 pela manutenção da irregularidade.

Quanto a “Insuficiência na Destinação de Recursos do FUNDEB no Pagamento de Profissionais do Magistério” (Item 8.1.1.2 do RT 69/2018-7, item 2.7 da ITC 03708/2018-5 e item 2.6 da MT 08819/2019-3).

Na análise inicial foi apontado pela área técnica que o município aplicou 41,31% das receitas provenientes do Fundeb, para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, não cumprindo o limite mínimo de 60%.

Por meio da Defesa/Justificativa 00730/2018-4 foi alegado possível divergência na metodologia de apuração desta Corte de Contas. Argumentou que os relatórios do SIOPE e LRFWeb apresentam percentuais de gastos de 70,96% e 60,04%, respectivamente, com os profissionais do magistério. Acrescentou que no ano de 2016 os Municípios foram contemplados no final do exercício financeiro, mais precisamente no último dia do ano, com transferência de recursos advindos da repatriação e que o registro desses recursos como receita acarreta em incidência sobre os limites a serem aplicados em educação. Em sede de sustentação oral, acrescentou que a divergência é decorrente da geração do Relatório Liquedu, no qual foram computados valores relativos ao pagamento de INSS dos professores do magistério que integram o cômputo do Fundeb 60%, e os pagamentos dos profissionais do Magistério da Educação Infantil e Ensino Fundamental, mas eles não foram considerados em sua totalidade, nos cálculos realizados pelo RT-69/2018 (Apêndice

D), e que somando-se esses valores, se chegaria ao total aplicado de R\$ 3.852.329,07, correspondendo a 60,04% de aplicação de gasto com o Magistério.

Em análise à argumentação, a MT 08819/2019-3 consignou que não prosperam as justificativas apresentadas, uma vez que a não aplicação decorre da ausência de lastro financeiro para o pagamento dos restos a pagar processados destinados ao pagamento dos profissionais do magistério, na conta bancária do Fundo.

Assim, frente às alegações apresentadas em sede de sustentação oral, verifico que a defesa considerou nos cálculos os seguintes valores (liquidados):

Subfunção 271	Subfunção 361	Subfunção 365	Total
555.910,47	2.085.617,17	1.210.801,43	3.852.329,07

Desta forma, a análise técnica considerou apenas os valores contabilizados nas subfunções específicas do ensino, subfunção 361 (R\$ 2.085.617,17) e subfunção 365 (R\$ 1.210.801,43), deixando de considerar o valor de R\$ 555.910,47 por se tratar de valor contabilizado na subfunção 271 – Previdência Básica, não computável para efeito de gastos com o magistério, conforme entendimento da equipe técnica. Vale registrar, ainda que se tais valores fossem considerados, o município alcançaria o percentual de apenas 48,58%, não atingindo o limite mínimo de 60% a ser aplicado com os profissionais do magistério:

REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB (FOLHA + ENCARGOS PATRONAIS)					
Competência	Função.Subfunção. Programa.Projeto/ Atividade	Elemento de Despesa	Valor Liquidado	Valor Pago	Insc. RP Proces.
Ensino Infantil					
	365		1.210.801,43	973.390,30	237.411,13
					-
					-
Totais			1.210.801,43	973.390,30	237.411,13
Ensino Fundamental					
	361		2.085.617,17	1.681.355,62	404.261,55
					-
					-
Totais			2.085.617,17	1.681.355,62	404.261,55
	271 (Subfunção não considerada pela equipe técnica)		555.910,47	467.553,53	88.356,94
Totais			555.910,47	467.553,53	88.356,94
Totais			3.852.329,07	3.122.299,45	730.029,62
Saldo Bancário em 31/12 nas Contas da Educação					
Tipo*	Contas Bancárias Vinculadas ao FUNDEB (Banco/Conta)		-		
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB					REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO					3.122.299,45
12.1 - Com Educação Infantil					973.390,30
12.2 - Com Ensino Fundamental					1.681.355,62
Subfunção 271					467.553,53
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%					48,58%

Contudo, tendo em vista que a defesa não trouxe elementos suficientes, com documentação de suporte, a fim de considerar o valor contabilizado na subfunção 271 computável como gasto com os profissionais do magistério, acompanho os cálculos realizados pela área técnica, considerando como aplicação efetiva no percentual de 41,31%.

Além disso, constata-se a existência de Restos a Pagar processados, sem a respectiva cobertura financeira, entre as causas que contribuíram para o não atingimento do limite mínimo de 60% de gastos com os profissionais do magistério foi. Nesse situação, a defesa deveria ter demonstrado os respectivos valores que foram empenhados, liquidados e

pagos com os profissionais do magistério, valores inscritos em restos a pagar, e ainda, se havia disponibilidade financeira (nas contas bancárias vinculadas ao 60% FUNDEB - Remuneração dos Profissionais do Magistério) para cobertura de RP.

Assim, constato divergência nas informações prestadas ao FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (por meio do SIOPE) e a esta Corte de Contas (sistema LRFWeb e Prestação de Contas Anual) em relação aos gastos com os Profissionais do Magistério, sendo que as justificativas apresentadas não foram capazes de sanear as divergências apontadas, motivo pelo qual acompanho o posicionamento do corpo técnico pela manutenção da irregularidade.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico externado pela Instrução Técnica Conclusiva 03708/2018-5 e Manifestação Técnica 08819/2019-3; e divergindo do parecer ministerial, que reiterou o Parecer 04622/2018-4, anuindo tão somente aos argumentos delineados na ITC 03708/2018-5, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

1.1.1. Divergência entre os montantes evidenciados no BALEXO e os Demonstrados no DEMCAD (item 4.1.1.1 do RT 69/2018-7 e item 1.1 da ITC 03708/2018-5);

1.1.2. Abertura de crédito adicional suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (item 4.1.1.2 do RT 69/2018-7 e item 1.2 da ITC 03708/2018-5);

1.1.3. Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 4.2.1 do RT 69/2018-7 e item 1.3 da ITC 03708/2018-5); e

1.1.4. Divergência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta caixa e equivalentes de caixa (item 12.1.7 do RT 69/2018-7 e item 1.8 da ITC 03708/2018-5);

1.2. Manter as seguintes irregularidades, **SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois são passíveis de ressalva:

1.2.1. Ausência de controle das fontes de recursos evidenciados no Demonstrativo do superávit / déficit financeiro encaminhadas no Anexo ao Balanço Patrimonial consolidado (item 6.1.1 do RT 69/2018-7 e item 1.4 da ITC 03708/2018-5); e

1.2.2. Divergência entre as inscrições, baixas e o saldo final dos Restos a Pagar, processados e não processados, evidenciados no Demonstrativo dos Restos a Pagar – DEMRAP, Balanço Financeiro – BALFIN e Demonstrativo da Dívida Flutuante – DEMDFL (item 6.1.2 do RT 69/2018-7 e item 1.5 da ITC 03708/2018-5);

1.3. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Pancas, recomendando a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas do Sr. Agmair Araújo Nascimento, Prefeito no exercício de 2016, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

1.3.1. Insuficiência na Aplicação de Recursos na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino (item 8.1.1.1 do RT 69/2018-7, item 1.6 da ITC 03708/2018-5 e item 2.5 da MT 08819/2019-3); e

1.3.2. Insuficiência na Destinação de Recursos do FUNDEB no Pagamento de Profissionais do Magistério (item 8.1.1.2 do RT 69/2018-7, item 1.7 da ITC 03708/2018-5 e item 2.6 da MT 08819/2019-3);

1.4. Determinar ao gestor responsável ou quem vier a sucedê-lo:

1.4.1. contabilização em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, Lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/00 (item 4.1.1.1 do RT 69/2018-7 e item 1.1 da ITC 03708/2018-5);

1.4.2. adoção de medidas de controle e evidenciação fidedignas das informações pertinentes às fontes de recursos utilizadas pelo município, nos termos da Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (item 6.1.1 do RT 69/2018-7, item 1.4 da ITC 03708/2018-5 e item 2.3 da MT 08819/2019-3);

1.4.3. tome medidas necessárias ao controle das despesas nos próximos exercícios financeiros (item 4.2.1 do RT 69/2018-7 e item 1.3 da ITC 03708/2018-5),

1.4.4. se abstenha de propor leis orçamentárias que contrariem a vedação contida no art. 167, inc. V e VII, da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964 (item 4.1.1.2 do RT 69/2018-7 e item 2.2 da MT 08819/2019-3);

1.4.5. realizar os registros contábeis observando as normas correlatas (item 6.1.2 do RT 69/2018-7 e Item 2.4 da MT 08819/2019-3);

1.4.6. observância ao limite constitucional de repasse de recursos ao Poder Legislativo (Item 3 da ITC 03708/2018-5);

1.5. Recomendar ao gestor responsável ou quem vier a sucedê-lo:

1.5.1. encaminhe nas próximas prestações de contas o arquivo TVDISP Consolidado, de acordo com o disposto no instrumento de regulamentação de remessa vigente à época do encaminhamento da Prestação de Contas (item 5 do RT 00069/2018-7);

1.5.2. observe a correta consolidação contábil em atenção aos artigos 85, 86 e 89, 101 e 103, parágrafo único da Lei Federal 4.320/1964 e artigo 50, inciso III, §§ 1º e 3º da LC 101/2000 (item 5 do RT 00069/2018-7);

1.5.3. demonstre os restos a pagar processados e não processados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, de forma segregada, em atenção ao parágrafo único do art. 92 da Lei 4.320/61;

1.6. Recomendar ao Poder Legislativo do Município de Pancas que atente para projetos de lei orçamentária que contrariem a vedação contida no art. 167, incs. V e VII, da Constituição da República; art. 5º, § 4º Lei Responsabilidade Fiscal, arts 7º e 42 da Lei 4.320/1964 (item 4.1.1.2 do RT 69/2018-7 e item 2.2 da MT 08819/2019-3);

1.7. Dar ciência aos interessados, arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/07/2019 – 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões